



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	9
2ªSECAM - Atas	9
2ªSECAM - Acórdãos	9
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	11
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	12
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	13
Conselheira Substituta MURYEL HEY	14
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	14
CORREGEDORIA-GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
ATOS DIVERSOS	15
Resenhas de Distribuição	15
Editais	16
Despachos	16
Informações	21
Atos de Alerta Municipais	21
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	21
ATOS NORMATIVOS	21
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21
GP - Despachos	21
GP - Termo de Ajuste de Gestão	22
GP - Portarias	22
LICITAÇÕES E CONTRATOS	22
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	23
Tribunal Pleno	23
Primeira Câmara	23
Segunda Câmara	23
Corregedoria-Geral	23
Ministério Público de Contas	23
Conselheiros – Diretores de Gabinete	23
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	23
Inspetorias de Controle Externo	23
Administrativo	23

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-797731/24

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2/25 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Novembro de 2024. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária deste Tribunal de Contas, alusiva ao mês de novembro de 2024, instaurada pela Diretoria de Finanças (peça n.º 02), em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte. A Controladoria Interna trouxe aos autos a Informação n.º 183/24 (peça n.º 11), no bojo da qual atestou que:

I. as despesas empenhadas no mês novembro de 2024, segregadas conforme o projeto-atividade e a natureza de despesa, estão vinculadas às atividades aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2024, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 e no Plano Plurianual 2024-2027 do Estado do Paraná;

II. No decorrer do mês de novembro de 2024, conforme demonstrativo apresentado (peça 4), houve alterações orçamentárias, com a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 42.800.000,00, conforme Portaria n.º 668/24, de 29/11/2024, de forma que o valor do orçamento alcançou o montante de R\$ 697.468.805,00;

III. Da comparação dos saldos extraídos dos extratos bancários das contas correntes e aplicações financeiras em 30/11/2024 (peça 10) com os valores

registrados no Balancete Contábil Analítico na mesma data (peça 08), foram identificados valores pendentes de conciliação, no valor de R\$ 50.838,64, referentes a 2024GD000084 e 2024GD000086, registradas em duplicidade.

Registra-se ainda, que o valor de R\$ 171.669,27, na conta corrente nº 182-1, Caixa Econômica Federal, refere-se ao valor do consignado e dos depósitos judiciais que a caixa só debita no início do mês seguinte.

IV. A análise das baixas promovidas no passivo financeiro no mês de novembro de 2024, revelou que estas foram executadas de forma regular;

V. O saldo de contas a pagar de curto prazo (passivo circulante) em 30/11/2024 ficou em R\$ 21.196.055,34, conforme Balancete Contábil Analítico (peça 8). Os valores a pagar referem-se à folha de pagamento, fornecedores, depósitos de terceiros e consignações.

Dessa forma, os valores a serem pagos nos meses seguintes estão devidamente suportados pelo saldo em contas bancárias do mesmo período, no montante de R\$ 304.332.561,69.

VI. Conforme Relatório de Restos a Pagar (peça 7), o saldo a pagar de empenhos emitidos até o final de 2023 soma R\$ 10.828.658,57, sendo R\$ 10.827.688,50 empenhado a liquidar e R\$ 970,07 liquidado a pagar.

Para este exercício de 2024, conforme Demonstrativo de Saldo de Contas a Pagar (peça 6) e Relatório Gerencial de Despesa (peça 5), consta como valor de R\$ 39.782.833,09, sendo R\$ 26.728.043,51, empenhado a liquidar e de R\$ 13.054.789,58 liquidado a pagar.

Em todos os casos, há cobertura financeira para as despesas já assumidas.

Por fim, em relação à disponibilidade de caixa líquida, constante do quadro 15 do Relatório da Execução Orçamentária e Financeira (peça 4), cabe observar que ao valor de R\$ -10.552.982,62 deve ser somada ainda a programação de duodécimos a receber até o final do exercício, o que deve extinguir a atual previsão de déficit de caixa.

Na mesma senda, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução nº 19/25 (peça nº 12) entendeu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado regular, sugerindo, ao final, que o presente expediente seja anexado à prestação de contas do Presidente do Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2024.

Por fim, consoante se dessume do Parecer nº 1/25-PGC (peça nº 13), o Ministério Público de Contas, diante do contido nos demais opinativos que instruem o processo, bem como em face do desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária em pauta.

É o breve relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão ao posicionamento atingido pelas unidades técnicas no decorrer da instrução, mostrando-se estritamente regular a execução orçamentária e financeira em epígrafe.

Diante do exposto, pude concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual acompanho os opinativos vertidos nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de novembro de 2024, na forma do artigo 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os presentes autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de novembro de 2024, na forma do artigo 523 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-464801/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, SINDICATO DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAICANDU

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO ANTONIO SCHMIDT, LUANA

TAKEMOTO, LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI, VANDERLEI SCHMIDT

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades relacionadas ao piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. Portarias nº 067/2022 e 017/2022. Sentença judicial com efeito interpartes. Presunção de Constitucionalidade das portarias. Procedência. Determinação ao município para que adeque a remuneração dos profissionais de magistério.

Denúncia. Supostas irregularidades relacionadas ao piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. Não cumprimento da lei municipal que prevê o aumento da remuneração para os servidores nos demais estágios da carreira do magistério público municipal em decorrência do aumento do piso salarial definido pela Portaria nº 067/2022 do Ministério da Educação. Inobservância do piso salarial definido em 2023 por meio da Portaria nº 17/2023 do Ministério da Educação. Existência de decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos das referidas Portarias do Ministério da Educação com relação ao Município denunciado. Impossibilidade de

determinação em sentido diverso. Improcedência. Não pagamento de avanços retroativos do ano de 2021. Ausência de elementos para a identificação dos supostos pagamentos não efetuados. Extinção sem resolução de mérito quanto ao ponto.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paicandu – SISMUP, por meio de sua Presidente, Sra. Lilian Mozer, acerca de supostas irregularidades de responsabilidade do Prefeito Municipal de Paicandu, Sr. Ismael Batista (gestão 2021 a 2024), relativas ao descumprimento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município, estabelecido pela Lei nº 2.329/2014, ao não pagamento de avanços retroativos do ano de 2021, bem como à não aplicação da Portaria nº 017/2023 do Ministério da Educação, que definiu, para o exercício de 2023, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008[1].

Com relação ao descumprimento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Paicandu, sustenta o sindicato denunciante que no exercício de 2022 o Município cumpriu apenas de forma parcial o reajuste previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, concedendo-o somente aos servidores dos níveis iniciais carreira do magistério municipal, de modo que deixou de observar os reflexos da majoração do piso previstos na legislação municipal vigente.

Acerca da não aplicação do piso salarial definido por meio da Portaria nº 017/2023 do Ministério da Educação[2] para 2023, aduz o sindicato que são equivocadas as justificativas apresentadas pelo Município, concernentes à revogação da Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamentava o FUNDEB, pela Lei nº 14.113/2020, e à impossibilidade financeira do ente para arcar com os pagamentos.

Ao final, requer a apuração dos fatos narrados para o fim de se determinar ao Município o cumprimento da Lei Municipal que determina o pagamento do piso do magistério em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal 11.738/2008. Juntaram documentos.

Por meio do Despacho nº 928/23-GCIZL (peça 20) a Denúncia foi recebida, com a subseqüente citação do Município e do Prefeito Municipal, Sr. Ismael Batista, que apresentaram defesa conjunta (peça 28).

Em síntese, alegam os denunciados que a educação no Município é regida pela Lei nº 2.768/2019, que criou a Fundação Municipal de Educação, e que o Município e a referida Fundação obtiveram tutela de urgência e sentença, proferidas pela Justiça Federal - Subseção de Maringá, em Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, para a não aplicação da Portaria nº 067/2022 do Ministério da Educação[3], que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022 (peça 36).

Salientam que o fundamento das decisões referidas é a ausência de base legal para a edição da Portaria, ante a revogação da Lei 11.494/2007, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, pela Lei 14.113/2020, que regulamenta o novo FUNDEB, e pela Emenda Constitucional nº 108/2020, a qual o reformulou, e considerando o art. 212-A, inc. XII, da Constituição Federal, que prevê que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

Aduzem que a decisão judicial aludida abriga a não aplicação da Portaria 067/2022 e, conseqüentemente, da Portaria 017/2023, pois a Portaria 017/2023 é ato contínuo à Portaria 067/2022 e porquanto ambas contrariam frontalmente as normas vigentes aludidas.

No tocante aos avanços retroativos relativos ao ano de 2021, afirmam que se encontram atualizados mediante os Decretos de peças 29 a 35 dos autos, que indicam a adoção de medidas com vistas à regulamentação e a efetivação de progressões funcionais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela improcedência da Denúncia, nos termos da Instrução nº 148/24-CGM (peça 37).

Com relação à alegação do denunciante de que não houve o pagamento de avanços retroativos a 2021, observou que os documentos de peças 29 a 35 indicam que as progressões funcionais previstas em lei foram levadas a efeito, resultando na concessão de progressões em 2018 (peça 34), 2019 (peça 29), 2020 (peça 33) e 2022 (peça 31).

Quanto à questão do reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, destacou a CGM que, com a Emenda Constitucional nº 108/2020, que instituiu novo FUNDEB, com características diversas do FUNDEB anterior, exsurge no mundo jurídico a Lei nº 14.113/2020, que expressamente revogou a Lei 11.494/2007, que fixava os parâmetros do piso aludido e em que as Portarias 67/2022, devidamente afastada pelo Poder Judiciário por ofensa ao princípio da reserva legal, e 17/2023, supostamente se fundam.

Frisou que a Portaria nº 17/2023 do MEC é baseada em parecer idêntico ao que fundamentou a Portaria nº 67/2022 do MEC, afastada pelo Poder Judiciário, conforme noticiado pela defesa, e tem idêntico teor à Portaria nº 67/2022, o que implica na mesma inconstitucionalidade reconhecida pelo Judiciário na decisão apresentada, razão pela qual se posicionou no sentido de que “o denunciado não deve reconhecê-la, e muito menos aplicá-la.”

O Ministério Público de Contas – MPC entendeu que previamente à manifestação ministerial era necessária a complementação da instrução da unidade técnica, a fim de que o processo fosse analisado sob a ótica do deliberado por esta Corte de Contas no âmbito da Consulta nº 148094/22, conforme registrou no Parecer nº 71/24-2PC (peça 38).

Acolhida a sugestão, consoante o Despacho nº 510/24-GCIZL (peça 39), os autos retornaram à CGM.

No entanto, a CGM ratificou integralmente o contido na Instrução anterior e concluiu pela improcedência da Denúncia, por entender que, inobstante o posicionamento trazido na Consulta mencionada pelo MPC, as Portarias do MEC indicadas, que fixam o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, baseiam-se em lei revogada e que há decisão judicial afastando sua aplicação, nos termos da Instrução nº 1571/2024-CGM (peça 41).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 405/24-2PC (peça 42), divergiu da unidade técnica, manifestando-se pela procedência da Denúncia com base no entendimento desta Corte de Contas sobre o tema exarado nos Acórdãos nº 28/23-STP, proferido na Consulta nº 148094/22, e Acórdão nº 695/24-STP, proferido na Consulta nº 189963/22, no sentido de que os entes municipais devem manter a utilização da Lei nº 11.738/2008 como referência para fixação e reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica, estabelecido pela Lei nº

14.113/2020, até ser editada lei específica, conforme exigência do art. 212-A, XII, da Constituição Federal.

Acerca da decisão judicial juntada na peça 36, considerou o MPC que o seu objeto se restringiu ao exame da legalidade da Portaria nº 67/22-MEC, de modo que não está afastada a higidez da Portaria nº 17/23-MEC. Assim, recomendou "a expedição de determinação ao Município de Paçandu, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias, adeque a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei nº 11.738/2008."

Por fim, consignou que, dos documentos carreados pela defesa, verifica-se a concessão da progressão prevista na Lei Municipal nº 2.329/2014 aos servidores integrantes do magistério público municipal nos exercícios de 2019, 2020 e 2022 (peças 29/35), todavia, que o Município não logrou êxito em comprovar o atendimento do Plano de Cargos e Carreira do Magistério em relação ao exercício de 2021. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. De início, alega o sindicato denunciante que houve descumprimento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Paçandu, estabelecido pela Lei Municipal nº 2.329/2014, em virtude de que em 2022 o Município teria aplicado o reajuste previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, concernente ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, apenas aos servidores dos níveis iniciais da carreira. O não pagamento de acréscimos remuneratórios aos demais servidores da aludida carreira em decorrência da aplicação, como vencimento básico, do piso nacional para o exercício de 2022, fixado por meio da Portaria nº 067/2022 do Ministério da Educação, pode configurar descumprimento da Lei Municipal nº 2.329/2014 (peça 12), visto que, da redação do referido diploma legal[4], é possível inferir que os vencimentos dos demais níveis e classes da carreira são obtidos mediante a aplicação de coeficientes sobre o valor do vencimento básico.

Ocorre que o Município e o Prefeito Municipal arguíram em defesa a obtenção de decisão judicial que afastou a aplicação da Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação com relação ao Município de Paçandu.

Em tal decisão, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Maringá - Seção Judiciária do Paraná, nos autos da ação nº 5013796-92.2022.4.04.7003/PR, proposta em face da União, o Poder Judiciário, acolhendo o pedido da parte autora, determinou à União Federal a suspensão, com relação à Fundação Municipal de Educação e ao Município autores, dos efeitos da Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, que homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31/01/2022, da Secretaria de Educação Básica, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022, confirmando tutela provisória de urgência anteriormente concedida nos referidos autos (peça 36).

Vale mencionar que a fundamentação contida na sentença considera que há exigência constitucional de lei específica para cuidar do piso salarial em questão, nos termos do art. 212-A, inc. XII, da Constituição Federal[5], inserido no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 108/2020[6], e que, após a emenda, o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.113/2020[7], que revogou a Lei nº 11.494/2007[8], ambas regulamentadoras do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, contudo, não editou nova lei em substituição à Lei nº 11.738/2008[9], que regulamentava o piso e que se alicerçava na lei revogada.

Ainda de acordo com a sentença, a EC 108/2020 criou novo FUNDEB, com características distintas do FUNDEB anterior, e com nova lei regulamentadora, que também necessita de uma nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública, o que não pode ser alcançado pela via oblíqua de uma Portaria, nos termos do trecho que segue transcrito:

Por ocasião da decisão do evento 27, assim me manifestei:

"2. Tutela de Urgência

O artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O parágrafo segundo do mesmo artigo, por sua vez, prevê que a medida pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso concreto, já houve justificação prévia e considero atendidos os requisitos legais para a concessão da medida.

Insurge-se a parte autora contra a Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, que trata do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, instituindo o reajuste de 33,24% para o ano de 2022, sustentando a necessidade da edição de lei específica para o caso.

De fato, em consulta à previsão constitucional relativamente à matéria, encontra-se exigência de lei específica para cuidar do piso:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

Dessa forma, parece evidente a necessidade de regulamentação, pelo Congresso Nacional, através da edição de nova lei do piso, em face do exposto comando constitucional ora referido.

O inciso XII acima transcrito foi inserido no texto constitucional pela EC 108/2020, após a qual o Congresso Nacional apenas editou a Lei nº 14.113/2020, que revogou a Lei nº 11.494/2007 (ambas regulamentadoras do FUNDEB), inexistindo edição de nova lei em substituição à Lei nº 11.738/2008, que se alicerçava na lei revogada e que cuidava do piso, salientando-se que esta última não pode ser aplicada, uma vez que amparada em ato normativo retirado do mundo jurídico.

Destaque-se que a EC 108/2020 criou novo FUNDEB, com características distintas do fundo anterior, possuindo nova lei regulamentadora (Lei nº 14.113/2020) e necessitando, também, de uma nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública, o que não pode ser alcançado pela via oblíqua de uma Portaria.

Destaque, também, que a decisão proferida pelo STF na ADI 4848 (ajuizada no ano de 2012) — que reconheceu a constitucionalidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei

n. 11.738/2008, norma federal que previa a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica — é inaplicável ao caso em exame, já que tratava de examinar a constitucionalidade da norma quando ainda em vigência, situação diversa da presente, dada a superveniência da Lei n. 14.113/2020.

Dessa forma, a Portaria nº 067/2022 é evidentemente inválida, estando, portanto, presente a probabilidade do direito invocado.

Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando-se o impacto financeiro que a aplicação da portaria em debate acarretaria nas contas municipais.

Nesse sentido, é a jurisprudência mais recente do TRF da 4ª Região, manifestada nas decisões liminares concedidas nos Agravos de Instrumento n. 5038565-27.2022.4.04.0000, 5039508- 44.2022.4.04.0000, 5042297-16.2022.4.04.0000 e 5041649- 36.2022.4.04.0000 (esta última proferida em 11/10/2022).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar à União que suspenda os efeitos da Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, em relação em relação à Fundação e ao Município autor." (evento 27, DESPADEC1-destques originais)

Analisando novamente os autos após a contestação, não vejo motivos para alterar esse entendimento, que adoto como parte integrante da presente fundamentação para todos os fins.

(...)

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a tutela provisória de urgência e, extinguindo o processo com resolução do mérito, com lastro no art. 487, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à União Federal que suspenda os efeitos da Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, em relação em relação à Fundação e ao Município autor.

Frisa-se que, embora tal decisão judicial não tenha transitado em julgado até a presente data[10], verifica-se no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 que recentemente houve o julgamento da remessa necessária e do recurso de apelação interposto quanto à sentença e que o Tribunal negou provimento aos recursos e manteve integralmente a decisão originária[11].

Destarte, considerando que existe decisão judicial vigente suspendendo os efeitos da Portaria nº 67/2022-MEC para o Município denunciado, com a concessão de tutela antecipada confirmada na sentença, mantida em sede de apelação, conclui-se que tanto a aplicação do piso salarial aludido na Portaria para o exercício de 2022 quanto seus reflexos remuneratórios para os demais estágios da carreira, que incidiriam sobre o piso em razão da legislação municipal, restam afastados, havendo, portanto, impedimento para que esta Corte de Contas determine qualquer providência relacionada à aplicação do piso salarial aludido, e ocasionando, por conseguinte, a improcedência da Denúncia quanto a este ponto.

No que diz respeito à alegação do sindicato denunciante de não reconhecimento e não aplicação pelo Município de Paçandu da Portaria nº 017/2023 do Ministério da Educação, que estabeleceu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para o exercício de 2023, a defesa reiterou as alegações concernentes à existência de decisões favoráveis obtidas pelo ente na ação judicial proposta para a não aplicação da Portaria nº 067/2022.

Aduziram os denunciados que a decisão judicial aludida abriga a não aplicação das Portarias 067/2022 e 017/2023, pois ambas contrariam frontalmente a norma pela ausência de base legal para a edição de portaria acerca do piso salarial, ante a revogação da Lei 11.494/2007, que regulamentava o FUNDEB, pela Lei 14.113/2020, que regulamenta o novo FUNDEB, e pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que trata do fundo, e em razão da exigência do art. 212-A, inc. XII, da Constituição Federal, que determina que "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública", restando flagrante a necessidade de edição de nova lei do piso para substituir a Lei 11.738/2008, que se sustentava na Lei 11.494/2007.

Acerca do tema é necessário destacar que, como pontuou o Ministério Público de Contas, este Tribunal manifestou seu entendimento em sede de consulta no sentido de que a Lei nº 11.738/2008 (que "Regulamenta a alínea 'e' do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica) permanece em vigor e deve continuar a ser utilizada pelos entes federativos como referência para a fixação e para o reajuste do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no Acórdão nº 695/24 –Tribunal Pleno[12]:

ACÓRDÃO

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER a presente Consulta, formulada pelo Município de Paranacity, representado por seu prefeito Sr. Waldemar Neves Cocco Junior e, no mérito, responder aos seus quesitos nos seguintes termos:

1. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica?

Resposta: Considerando que a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, encontra-se em pleno vigor, a qual dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve referida lei continuar sendo usada pelos entes federativos como referência para a fixação e reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal. (...)

Salienta-se, ainda, o seguinte trecho da fundamentação da consulta aludida, acerca do entendimento pela não revogação da Lei Federal nº 11.738/2008:

Quanto ao quesito de nº 01 da presente consulta, a resposta é positiva. Conforme bem esclareceu a CGM na Instrução nº 4029/22 (peça 14), a Lei nº 14.113/2020 (nova lei do Fundeb) revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mas não revogou a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, encontrando-se esta última em pleno vigor.

Portanto, por estar em vigor e por dispor sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, deve a Lei Federal

11.738/2008 continuar sendo usada pelos entes públicos municipais como referência para a fixação e reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal.

A corroborar esse entendimento, como acertadamente assinalou o Parecer 46/23 do MPC (peça 16), vale ressaltar que o próprio Ministério da Educação já enfrentou esse dilema e chegou a uma resposta afirmativa, sendo então utilizada aquela legislação para a fixação do piso salarial dos anos de 2022 e 2023 (Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB).

Além disso, conforme informou a Instrução 4029/22-CGM, o MEC fundamentou no artigo 5º, § único, da Lei nº 11.738/2008, a atualização do piso nacional para o ano de 2022, por meio da portaria nº 67/2022 - MEC, no valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), o que reforça o entendimento ora esboçado.

Vale ressaltar ainda, que a jurisprudência desta Corte de Contas já se manifestou no sentido da aplicação da Lei 11.738/2008 para a finalidade em comento. É o caso do Acórdão nº 28/23 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta com força normativa nº 148094/22, que reconheceu a validade do piso nacional fixado pela Portaria nº 67/2022 do MEC, a qual, por sua vez, baseou-se no art. 5º, § único, da Lei nº 11.738/2008.

Como mencionado no trecho acima, há também consulta anterior, respondida por meio do Acórdão nº 28/23 - Tribunal Pleno[13], em que, questionado se poderia um ente público realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, este Tribunal de Contas respondeu que “Sim, o ente público pode realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212- A, inciso XII, da Constituição Federal, salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.”

Assim, seguindo o entendimento manifestado em sede de consulta, em conformidade com o estabelecido no art. 41 da Lei Orgânica desta Corte[14], compreende-se que a Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, permanece em vigor e deve continuar a ser usada pelos entes federativos como referência para a fixação e para o reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, inc. XII, da Constituição Federal. Por conseguinte, conclui-se que as Portarias do MEC, que atualizam o piso salarial aludido com base na referida Lei, devem ser aplicadas pelos entes.

É nesse sentido o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 405/24-2PC, peça 42):

(...) Consoante jurisprudência deste Tribunal, os entes municipais devem manter a utilização da Lei nº 11.738/2008 como referência para fixação e reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica, estabelecido pela Lei nº 14.113/2020. Isto até ser editada lei específica, conforme exigência do art. 212-A, XII, da Constituição Federal.

(...)

Sobre as Portarias nº 67/22-MEC e nº 17/23-MEC, oportuno destacar que se fundamentam na previsão constante no parágrafo único do artigo 5º da Lei do Piso Nacional do Magistério, e indiretamente, tocante aos critérios de atualização do piso salarial profissional da categoria, na lei que regulamenta o novo Fundeb. Assim, o mencionado dispositivo da Lei nº 11.738/2008 ainda possui aplicação.

Deste modo, o ato normativo em questão deve ser considerado válido e eficaz, pois não configuraria desrespeito às disposições do inciso XII do art. 212-A da CF/88.

Ocorre que, a despeito do entendimento desta Corte de Contas, no caso em tela é necessário sopesar a questão da existência de decisão judicial sobre a matéria proferida em benefício do ente denunciado, consoante antes exposto, e o seu alcance.

A decisão judicial de primeira instância, já acima reproduzida, menciona expressamente a determinação de suspensão com relação ao Município da Portaria nº 67/2022-MEC, referente ao piso salarial para o exercício de 2022. Desse modo, ponderou o Ministério Público de Contas que tal suspensão não afasta a higidez da Portaria nº 17/23-MEC, referente ao exercício de 2023, concluindo que deve o Município adequar a remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica ao piso salarial nacional fixado na portaria referenciada.

Todavia, em sede de recursal verifica-se que a 12ª Turma do TRF4, ao negar provimento à remessa necessária e à apelação, registrou considerar que é ilegal a fixação do piso salarial nacional do magistério da educação básica mediante as Portarias nº 67/2022 e nº 17/2023 do MEC, bem como por demais atos normativos internos, consignando que essas não têm o condão de suprir a exigência de lei específica trazida na Constituição Federal, ainda não concebida, sob pena de violação ao princípio da reserva legal[15]:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PORTARIAS Nº 67/2022 E Nº 17/2023 DO MEC. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

1. A constitucionalidade do piso nacional do magistério público da educação básica fora afirmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato (ADI nº 4.167/DF). A Corte Suprema também já se debruçou sobre a constitucionalidade do critério de atualização anual do valor do referido piso, previsto na Lei 11.738/2008 (ADI nº 4.848/DF). Hipótese em que não se questiona nem a constitucionalidade de um piso salarial para a categoria e tampouco de critério para a sua atualização anual, porquanto já enfrentada e superada pelo STF.

2. Ao exigir a edição de lei específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, a Constituição impõe reserva legal, impedindo o estabelecimento de piso salarial por meio de portaria do Poder Executivo.

3. Não se desconhece o Poder Regulamentar conferido à Administração, de sorte a possibilitar a edição de atos normativos para fins de complementação da lei, visando à sua fiel execução. Todavia, a Portaria a Portaria nº 67/2022 e a nº 17/2023, bem como os demais atos normativos internos, não tem o condão de suprir a exigência de lei específica, ainda não concebida, sob pena de violação ao princípio da reserva legal.

(Apelação/Remessa Necessária Nº 5013796-92.2022.4.04.7003/PR. RELATORA: Desembargadora Federal Gisele Lemke).

Logo, entendo que, no caso específico dos autos, o Município está amparado por decisão judicial que afasta a aplicação das portarias do Ministério da Educação concernentes à fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, cumprindo reiterar que, conquanto até o momento não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão, houve a concessão inicial de tutela antecipada, confirmada por sentença, que, por sua vez, restou mantida após o julgamento do recurso de apelação e da remessa necessária.

Portanto, entendo que descabe qualquer determinação em sentido diverso da decisão judicial vigente por parte deste Tribunal de Contas, e, em consequência, considero que este ponto da Denúncia também deve ser julgado improcedente.

Por fim, no que concerne à alegação contida na inicial (peça 3) de “não pagamento dos avanços retroativos do ano de 2021”, ainda que com a defesa tenham sido juntados documentos nas peças 29 a 35[16] que indicam a adoção de medidas com vistas à regulamentação e a efetivação de progressões funcionais, inclusive retroativas, cumpre ressaltar que inexistente na Denúncia a descrição ou a especificação de quais seriam os referidos avanços retroativos descumpridos pelo Município, a quem seriam devidos, qual o amparo legal, tampouco a comprovação de tal descumprimento.

Logo, diante da ausência de especificações acerca do ponto, entendo que não é possível a emissão de um pronunciamento de mérito com relação a este item da Denúncia.

III – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Diante do exposto, VOTO:

3.1. Pela improcedência da Denúncia quanto ao descumprimento pelo Município de Paçandu, no exercício de 2022, do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal – Lei Municipal nº 2329/2014, referente à não concessão do reajuste previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 aos servidores que não estavam nos níveis iniciais carreira referida, nos termos da fundamentação;

3.2. Pela improcedência da Denúncia quanto à não aplicação aos servidores da carreira do magistério público municipal do piso salarial definido por meio da Portaria nº 017/2023 do Ministério da Educação, nos termos da fundamentação; e

3.3. Pelo arquivamento da Denúncia, sem resolução de mérito, quanto à alegação de não pagamento de avanços retroativos do ano de 2021, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PAIÇANDU, relatando possíveis irregularidades atribuídas ao Prefeito Municipal de Paçandu, ISMAEL BATISTA, consistentes no descumprimento do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.

O Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, votou pela improcedência da denúncia, justificando a inaplicabilidade da Portaria nº 67/2022 em razão da existência de coisa julgada, referindo-se a uma decisão proferida pela Justiça Federal que determinou ao Ministério da Educação a suspensão “dos efeitos da Portaria nº 67/2022”.

Em que pese as razões apresentadas pelo relator, divirjo, pelos motivos que passarei a expor.

Inicialmente o Sindicato aponta o não pagamento de avanços retroativos referentes ao ano de 2021 e a não implementação da Portaria nº 017/2023 do Ministério da Educação (MEC), que estabeleceu, para o ano de 2023, o piso salarial profissional do magistério público da educação básica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.

O Município de Paçandu alega que a não aplicação da Portaria nº 017/2023 do MEC seria justificada pela determinação judicial que suspendeu os efeitos da Portaria nº 67/2023 do MEC, uma vez que esta última é uma continuidade da primeira.

Primeiramente, não há como considerar que a decisão proferida pela Justiça Federal geraria efeito para a Portaria nº 017/2023.

Além disso o Município só pode se abster de cumprir a portaria quando ela for editada ou revogada, portanto, dependendo ainda de cumprimento de sentença pelo ente Federal, razão pela qual não fez cessar, por si só, a vigência do ato[17].

Não havendo notícia de que o Ministério da Educação tenha promovido alteração, suspensão ou revogação da portaria, a norma permanece vigente.

Quanto às normas regulamentadoras do piso do magistério, este Tribunal confirmou a sua vigência em duas consultas (Acórdão nº 28/23-STP[18] e Acórdão nº 695/24-STP), nos termos da fundamentação do Parecer 405/24, da Procuradora Katia Regina Puchaski, do Ministério Público de Contas (peça 42).

Assim, o entendimento da Corte de Contas, quanto à vigência das portarias, somado à inefetividade da decisão judicial suscitada pelos denunciados, e que fundamenta o voto do relator, conduz à conclusão de que a administração municipal age de forma irregular ao deixar de cumprir a Portaria n. 17/2023.

Mais ainda, as decisões em sede de consulta do TCE/PR têm força normativa, na forma do dispositivo do art. 316 do Regimento Interno do TCE, razão pela qual a administração municipal deve agir nos termos das suas conclusões.

O Supremo Tribunal Federal também tem reafirmado a constitucionalidade da norma que fundamenta as portarias, conforme julgamento na ADI 4.848, onde foi firmada a tese “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica” (Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Roberto Barroso, unânime, julgado em 01/03/2021).

Assim, o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, que dá embasamento às portarias, continua vigente até que o STF aprecie a sua constitucionalidade, que hoje é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.516/DF.

Por meio de nota técnica, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União sustentou que o piso do magistério tem respaldo legal e constitucional:

A busca pela concreta valorização do magistério, princípio constitucional expresso, traduz-se em verdadeira condição de eficácia do direito fundamental à educação, em especial na sua dimensão da qualidade de ensino. Dessa forma, considerando as atribuições do Ministério Público Brasileiro, conclui-se que:

I - A Lei do Piso, Lei n. 11.738/2008, em respeito ao princípio da continuidade das leis (LINDB, artigo 2º) não foi revogada com a entrada em vigor da Nova Lei do Fundeb, Lei 14.113/20 e;

II - Considerando-se que a revogação da norma remetida (antiga Lei do Fundeb, Lei

n. 11.494/07) não atinge automaticamente a norma de remissão (art. 5º, parágrafo único, da Lei do Piso, Lei nº 11.738/2008), a referência feita à Lei nº 11.494, de 2007, no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738, de 2008, deve ser interpretada como referência feita à Lei nº 14.113, de 2020.[19] Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao afirmar que o ato normativo em questão deve ser considerado válido e eficaz, não configurando inobservância às disposições do inciso XII do art. 212-A da Constituição Federal. Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Denúncia, e, em consonância com o Parecer 405/24 do MPC, pela expedição de determinação ao Município de Paigandu, a fim de que, no prazo de até 30 (trinta) dias, adeque a remuneração dos profissionais de magistério que estejam recebendo valor inferior ao mínimo legal estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 em conjunto com as normas regulamentadoras, entre elas a Portaria 17/2023 do MEC. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar improcedente a Denúncia quanto ao descumprimento pelo Município de Paigandu, no exercício de 2022, do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal – Lei Municipal nº 2329/2014, referente à não concessão do reajuste previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 aos servidores que não estavam nos níveis iniciais carreira referida, nos termos da fundamentação;

II - julgar improcedente a Denúncia quanto à não aplicação aos servidores da carreira do magistério público municipal do piso salarial definido por meio da Portaria nº 017/2023 do Ministério da Educação, nos termos da fundamentação;

III – arquivar a Denúncia, sem resolução de mérito, quanto à alegação de não pagamento de avanços retroativos do ano de 2021, nos termos da fundamentação;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, inciso VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO E MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), votaram pela procedência com determinação. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. "Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica."

2. PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023
O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos II e IV, parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e considerando o disposto no processo nº 23000.000973/2023-49, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que trata do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
3. PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022
O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e considerando o disposto no Processo nº 23000.002248/2022-24, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
4.

Artigo 48 – O valor dos Vencimentos referentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:	
Nível 1	1,00;
Nível 2	1,03;
Nível 3	1,06;
Nível 4	1,09;
Nível 5	1,12;
Nível 6	1,15;
Nível 7	1,18;
Nível 8	1,21;
Nível 9	1,24;
Nível 10	1,27;
Nível 11	1,30;
Nível 12	1,33;
Nível 13	1,36;
Nível 14	1,39;
Nível 15	1,42.

Artigo 49 – O valor dos Vencimentos correspondentes às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do Vencimento Básico da Carreira:	
Classe A	1,00;
Classe B	1,35;
Classe C	1,45;
Parágrafo Único – O valor do Vencimento da Classe Especial E, exclusiva para o cargo do Professor com formação em nível médio na modalidade normal, acrescida de estudos adicionais, será obtido pela aplicação ao Vencimento Básico da Carreira do coeficiente 1,10.	

5. Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento (...)

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

6. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

7. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

8. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

9. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

10. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50137969220224047003&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selfForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1
Acesso em 03/09/2024.

11. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41722522269492797811280146111&evento=40400383&key=db1780706bfc3a240e77b813bd6dcd2beb4876ffade049537ee97385a5b73f44&hash=f812c0e98eb38ab30e604c3e5e9950f0
Acesso em 03/09/2024.

12. Processo nº 189963/22. Município de Paranacity. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.
13. Processo nº 148094/22. Município de Pinhalão. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

14. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

15. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41722522269492797811280146111&evento=40400383&key=db1780706bfc3a240e77b813bd6dcd2beb4876ffade049537ee97385a5b73f44&hash=f812c0e98eb38ab30e604c3e5e9950f0
Acesso em 03/09/2024.

16. Decretos nº 42/2019 (peça 29), que concede a progressão funcional aos servidores do quadro próprio do magistério que concluíram o estágio probatório em 2019; nº 187/2022 (peça 30), que determina a instituição de comissões de avaliação de desempenho para fins de concessão de progressão funcional de caráter geral, não concedidas desde 2013; nº 213/2022 (peça 31), que dispõe sobre a progressão funcional horizontal dos professores ativos do Magistério Público Municipal de Paigandu, para o nível imediatamente superior; nº 317/2021 (peça 32), que estabelece critérios para a progressão funcional horizontal do magistério público municipal para o ciclo 2021/2022; nº 350/2020 (peça 33), que concede a progressão funcional aos servidores do quadro próprio do magistério que concluíram o estágio probatório em 2020; nº 356/2018 (peça 34), que estabelece a progressão funcional horizontal automática para os profissionais do magistério para o ano de 2019, além de quadro contendo avaliação das progressões 2022 (biênio 2021/2022), com o resultado provisório geral (peça 35).

17. [...] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à União Federal que suspenda os efeitos da Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, em relação à Fundação e ao Município autor.

18. Sim, o ente público pode realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212 - A, inciso XII, da Constituição Federal, salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.

19. Enunciado 03/2023 da Comissão Permanente de Educação (COPEDUC) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), aprovado na 4ª Reunião Ordinária do CNPG, de 31 de maio de 2023, por unanimidade.

PROCESSO Nº: -849570/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 10/25 - TRIBUNAL PLENO

Cjertidão liberatória. Restrição junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Concessão de prazo para o cumprimento da determinação. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO
Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Tijucas do Sul, representado pelo Prefeito José Altair Moreira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 14/25-CGM (peça 5), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Mediante a Informação nº 52/25-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de pendência, estando o Município inapto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou parecer pelo indeferimento do pedido, em razão da pendência de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 290 do Regimento Interno. (Parecer nº 19/25-5PC, peça 7).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

No caso em exame, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontou o seguinte registro referente ao Município de Tijucas do Sul, impeditivo da emissão on-line da certidão liberatória:

Resultado da consulta

Entidade

Existe Acórdão - 3150/2024 (STP) referente ao processo 816490/23 decidindo Com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar ao Município de Tijucas do Sul que envie a esta Corte, pelos próximos 12 (doze) meses, os editais de eventuais pregões presenciais a serem realizados, contendo a respectiva justificativa, para fins de monitoramento, conforme proposto pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, e nos termos do art. 175-L, inciso XV, e do art. 259 do Regimento Interno. com prazo até 13/12/2024 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Da análise do processo 816490/23, observa-se que, por intermédio do Despacho 799/24-GCSCAK (peça 72), foi oportunizado prazo para município apresentar justificativas válidas ou as medidas alternativas adotadas em relação aos pregões presenciais em andamento que haviam sido informados nos autos (peças 44-47).

Assim, considerando que o prazo concedido para a complementação das informações ainda não transcorreu, entendo por bem afastar a pendência,

exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de certidão liberatória;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração do Tribunal;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

PROCESSO Nº:-18341/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 11/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Regularização de pendências quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações. Parcelamento de débitos, com pagamentos regulares. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de General Carneiro, por meio de seu representante legal, Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 86/25-CGM (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Consoante informação nº 125/25 - CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções constatou a existência de pendências decorrentes das decisões consubstanciadas no Acórdão nº 3444/20 - S1C e no Acórdão nº 1689/22 - S1C, com débitos em parcelamentos e regulares pagamentos, razão pela qual a unidade opina pela concessão excepcional da certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 41/25 - 6PC (peça 9), acompanhando o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pelo indeferimento do pedido.

Por fim, o Município de General Carneiro (peça 8) retornou aos autos que foram tomadas as providências necessárias para a regularização e cumprimento da Agenda de Obrigações.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nota-se que a emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos deste Tribunal de Contas.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o Município de General Carneiro não atendia ao disposto na Instrução Normativa nº 192/2024-TCE-PR[2], que trata da Agenda de Obrigações vigente, em razão de existirem as seguintes pendências:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Entidades									
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	■	■	■	■	■	■	■	■
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 12/2024	Mês 12 de 2024							

Nesse sentido, considerando a restrição inicial indicada pela CGM, o Ministério Público de Contas (peça 9) manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória ao Município de General Carneiro.

Todavia, a pendência em relação à Agenda de Obrigações foi superada, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 23795/25 (peças 7 e 8), com as providências adotadas pelo Município para regularizar as pendências na Agenda de Obrigações,

conforme demonstrado abaixo:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Entidades									
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	■	■	■	■	■	■	■	■

Entidade está com Agenda de Obrigações em dia

Ainda, a CGM (peça 5) atestou que a entidade está em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e relatou que nos últimos 120 (cento e vinte) dias o Requerente apresentou pedido de Certidão Liberatória no Processo nº 773719/24, com deferimento no Acórdão nº 3923/24 - TP.

Observe que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 6) apontou a existência de pendências, conforme registros referentes ao Município de General Carneiro, que impedem a emissão online da Certidão Liberatória; vejamos:

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
 CNPJ: 25.667.681/0001-97
 Cidade: GENERAL CARNEIRO

Data: 23/01/2025 13:59:04 Cód. seq. de relatório: 3976

Resultado da consulta

Entidade:

Acórdão - 2221/2022 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 75362/20 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 09/11/2030 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

Acórdão - 487/2023 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 593039/22 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 19/04/2031 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

Para maiores esclarecimentos, acesse o Manual de Orientações para o Cumprimento de Decisões do TCE/PR ou entre em contato com o TCE pelo telefone (41)3350-1223.

Conforme a CMEX, as pendências decorrem das decisões exaradas nos Processos nº 753624/20 e nº 593039/22, Acórdão nº 3444/20 - S1C e o Acórdão nº 1689/22 - S1C, com determinação de restituição do valor de R\$ 30.522,40 (trinta mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) e sanção no valor de R\$ 12.054,96 (doze mil e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Em ambos os débitos, houve parcelamentos, tendo sido verificados pela CMEX os regulares pagamentos, motivos pelos quais a unidade opinou pela concessão excepcional da certidão liberatória.

Anoto, portanto, que o Município de General Carneiro engendrou esforços para o cumprimento da Agenda de obrigações e manteve os parcelamentos dos débitos com os pagamentos regulares, demandando desta Corte de Contas o sopesamento de valores na aplicação do artigo 290[3] do Regimento Interno para a concessão excepcional da certidão liberatória.

Advirto que, nesse contexto, o acolhimento do pedido não exige a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de General Carneiro, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de General Carneiro, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2. Dispõe sobre a agenda de obrigações municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná
 3. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.

PROCESSO Nº:-290866/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINEIS GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 20/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Financeiro do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2023. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS.

O Fundo Financeiro, de acordo com o art. 13 da Lei Estadual nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, das Instituições de Ensino Superior, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015, conforme redação dada pela Lei 20.635 de 06/07/2021. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, mediante Instrução nº 561/24 - CGE (peça 26), "confrontando a documentação enviada com a exigida na Instrução Normativa nº 182/2023, que define a formalização do processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, pôde-se constatar o atendimento à mencionada Instrução Normativa, relativo a este item de análise."

A unidade técnica mencionou que, conforme a Nota Técnica nº 01/2023 - SEI-CED, a parte do exercício de 2023 passou por adequações.

A CGE lembra que, nos termos do art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, as Inspetorias de Controle Externo realizam fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, visando subsidiar as atividades da Coordenadoria de Gestão Estadual, cabendo às ICE's a elaboração do Relatório de Fiscalização, anualmente, contendo o resultado dos trabalhos de fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Estadual esclarece que no exercício em análise foi encaminhado à CGE o Relatório de Fiscalização, de responsabilidade da 4ª Inspetoria de Controle Externo:

CONCLUSÃO

Ainda que não tenham sido identificados achados de fiscalização, esta Inspetoria, ao longo do ano de 2023, realizou o acompanhamento de controle externo das atividades do Fundo Financeiro do Estado do Paraná - FFEF em consonância com o art. 9, § 110 da Lei Orgânica e art. 157, I, II e III do Regimento Interno do TCE-PR. Em sua análise, a CGE destaca que

[...] existe uma polêmica acerca da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, cuja situação está sendo objeto de Tomada de Contas Extraordinária, processo nº 712251/19, junto ao PARANAPREVIDÊNCIA, o qual encontra-se tramitando em sede de Recurso de Revista.

Ainda relata que o tema foi abordado na Prestação de Contas do Governador do Estado, do exercício de 2022, no relatório do Acórdão de Parecer Prévio nº 501/2023[1], contido entende que

[...] não cabe manifestação de mérito nesta prestação de Contas do Governador do Estado [do Fundo Financeiro], acerca da utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, cuja questão está sendo objeto de análise em processos específicos que se encontram em trâmite, nos quais este Tribunal de Contas irá emitir posicionamento definitivo sobre a matéria.

A aplicação da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial, portanto, conforme referido pela unidade técnica, está em trâmite em processo de Tomada de Contas em fase recursal para emissão de posicionamento definitivo.

A situação da Prestação de Contas do FUNDO FINANCEIRO, relativa ao último exercício, a fim de verificação da existência de recomendações, determinações legais ou ressalvas, para subsidiar o julgamento deste processo, segundo consta da Instrução Técnica é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2022	286482/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2294/2023	Regular

Por fim, a CGE, afirma que após proceder à análise técnico-contábil da Prestação de Contas do FUNDO FINANCEIRO, referente ao exercício financeiro de 2023, alicerçada nos exames pertinente, e ainda, no relatório emitido pela Inspetoria de Controle Externo, foi possível avaliar a administração dos responsáveis pela Entidade, considerando a sua regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 281/24 - TPC (peça 28), partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela CGE, manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho os opinativos uniformes da CGE e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[2] e 16, inciso I,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[4] e 16, inciso I,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo 60934/23. *Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou divergência.*

2. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-405043/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO:-ADRIANO CEZAR RICHTER, ANTONIO VIDAL DE LIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, RAFAEL BENJAMIM CARGNIN FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 75/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Concurso Público. Pleito liminar indeferido. Irregularidades carentes de comprovação. Ausência de interesse público. Improcedência.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por ANTÔNIO VIDAL DE LIMA, em face da CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, apontando, em síntese, indícios de irregularidades no andamento do Concurso Público - Edital nº 11.001/2023, o qual visa ao provimento de vagas do quadro de servidores efetivos daquele Poder Legislativo, tendo como banca examinadora a FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ - FAFIPA.

Alega o Denunciante que lhe foi cerceado o direito de recorrer da prova dissertativa e que não foi reconhecido o diploma apresentado a título de Mestrado. Argumenta, ainda, que não houve a publicidade dos recursos apresentados e dos respectivos julgamentos, com as motivações para deferimento ou indeferimento, ferindo os princípios da legalidade, isonomia, publicidade e transparência.

Diante do exposto, requereu:

1. O recebimento e processamento desta representação;

2. A instauração de procedimento de auditoria específica para a análise das irregularidades apontadas no concurso público da Câmara Municipal de Guairá-PR;

3. A concessão de medida cautelar para suspensão imediata do concurso público, a fim de evitar prejuízos irreparáveis aos candidatos;

4. A notificação da Câmara Municipal de Guairá-PR e da banca executora para que apresentem esclarecimentos detalhados sobre os indícios de irregularidades supracitadas;

5. Ao final, o reconhecimento das irregularidades apontadas ao norte, determinando-se a anulação do concurso público, se for o caso, e a adoção das medidas

administrativas e legais cabíveis. (peça n.º 3)

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, limitando-se a pedir “a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do concurso público, a fim de evitar prejuízos irreparáveis aos candidatos”[1], sem demonstrar os indícios que justifiquem a medida.

A Denúncia fora recebida pelo Despacho n.º 129/24[2], sendo o pleito liminar indeferido, haja vista que o Denunciante se encontrava na 11ª colocação, e o edital previa apenas uma vaga, a qual já foi preenchida pelo 1º colocado, inexistindo, portanto, danos iminentes que justificassem a aplicação da tutela pretendida.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 36/39), a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA apresentou defesa às peças n.º 44/54; houve também a certificação de decurso de prazo[3] pela não manifestação da Fundação FAFIPA e de seu representante legal[4]. Contudo, estes peticionaram intempestivamente às peças n.º 56/58.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 5.391/24 (peça n.º 60), pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1.145/24 (peça n.º 61), manifesta-se pela improcedência da Denúncia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora esta Denúncia tenha sido admitida para processamento e, consequentemente, instruída no mérito pela Unidade Técnica e pelo Parquet, após uma detida análise dos autos, concluo que ela não merece procedência. Esmiúço os pontos a seguir.

O Denunciante participou do Concurso Público n.º 01/2023, inscrevendo-se para o cargo de Analista Legislativo de Controle Interno. Contudo, obteve como classificação geral o 11º lugar[5] e, na lista de afrodescendentes, o 3º lugar[6].

Na prova dissertativa, a pontuação máxima era de 40, e o Interessado obteve 38 pontos. Caso recorresse e obtivesse mais 2 pontos, subiria para o 10º na lista. Ademais, com o título de Mestrado pontuado, alcançaria a 9ª colocação, somando 3 pontos adicionais.

Entretanto, a nona colocação não lhe garantiria o chamamento, pois o concurso previa apenas uma vaga para o referido cargo, já preenchida atualmente. Logo, sua colocação não alteraria os resultados práticos.

Feita essa análise, verifica-se que, conforme a peça n.º 46, a CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, após tomar conhecimento deste processo, concedeu oportunidade para que o candidato apresentasse seu recurso, visando sanar possíveis irregularidades. Todavia, o Denunciante quedou-se inerte (peça n.º 48).

Assim, estão ausentes as irregularidades passíveis de anulação do certame, não se caracterizando prejuízo ao interesse público.

Pelo contrário, fica evidente o interesse primordialmente privativo do interessado, que busca tratar do seu proveito individual e subjetivo como candidato.

Nesse sentido, a função desta Corte não se consubstancia na análise ou salvaguarda de interesse privado, mas sim no cuidado com o interesse público, não se tratando de meio de se recorrer das decisões administrativas, sob pena de figurar o Tribunal de Contas como substituto do Poder Judiciário.

Posto isso, acolho o Parecer Ministerial pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, haja vista a ausência de irregularidades no certame ou de descumprimento do edital.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 03.

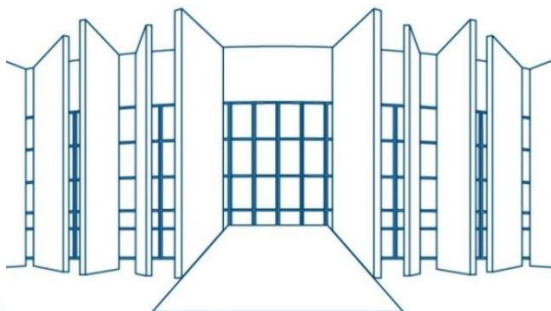
2. Peça n.º 34.

3. Peça n.º 55.

4. RAFAEL BENJAMIM CARGNIN FILHO.

5. Peça n.º 32, fl. 11.

6. Peça n.º 33, fl. 02.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 247111/24
ASSUNTO - PREJULGADO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR -

DESPACHO - 46/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo a manifestação e os documentos apresentados pelo Município de Pinhais (Peças 30/50).

À Coordenadoria de Gestão Municipal para conhecimento e, uma vez já apresentada manifestação conclusiva, emissão de novo opinativo no caso exclusivo de alteração do posicionamento. Caso não haja alteração de posicionamento, podem os autos ser diretamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Finalmente, indefiro o pleito da Municipalidade de “a abertura de prazo para apresentação de razões finais”, por ausência de previsão regimental para a adoção formal de tal medida. Porém, desde já, assinto com a juntada de alegações finais até o prazo improrrogável de cinco dias após a juntada de parecer pelo Órgão Ministerial, desde já destacando que tais razões não terão o condão de fundamentar nova instrução.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 621710/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO - ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
PROCURADOR - HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO

DESPACHO - 48/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido apresentado na Peça 197 de dilação do prazo para cumprimento das determinações relacionadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (v. quadro contido na Informação 5845/24 – Peça 192) em 45 dias.

Desde já destaco que novas prorrogações apenas serão concedidas caso demonstrada a busca pelo atendimento dos julgados, indicando-se de forma pormenorizada quais diligências são necessárias e quais os respectivos prazos (com a devida comprovação documental).

Devolva-se à CMEX para os registros de estilo.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 713589/24

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO - ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

PROCURADOR - LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO - 49/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho 1830/24-GCIZL (Peça 502), publicado em 14 de janeiro, não foi recebido Recurso de Revisão.

Contra tal decisão, foi interposto por Antonio Emilio Caldeira Junior recurso de agravo, manejado em 31 de janeiro (Peças 505/506).

Neste juízo singular prévio, recebo o Recurso de Agravo e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expedidos.

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este julgador.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 578601/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MIGUEL JAMUR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 81/25

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração apresentados pelo ESPÓLIO DE MIGUEL JAMUR e ESPÓLIO DE ESTHER DE SOUZA JAMUR em face da decisão contida no Acórdão 4491/24 – Tribunal Pleno (peça 218).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 276308/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA, CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA, JORGE MAURO JARDIM, JOSE GONÇALVES DIAS NETO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, GABRIEL SOARES JANEIRO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 84/25

Em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos 0016066-39.2019.8.16.0173, deverá ser providenciada a baixa da obrigação de ressarcimento contida no item II do Acórdão nº 2997/18-S2C (peça 164).

Não obstante a 1ª Procuradoria de Contas tenha se manifestado pela realização de novo julgamento (Instrução 28/25, peça 312), conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6/25, peça 311), os fundamentos existentes no processo que poderiam embasar a pena de restituição foram afastados pelo Poder Judiciário.

Destaca-se também a impossibilidade de se adotar parâmetros diversos daqueles que foram considerados no julgamento das contas, que se encontram definidos em normativas desta Corte.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamentos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 739541/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA, AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ALAN LUIDY CABRAL PABIS, ALCENIO BLEADOW, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JOHANNA REGINA DE MACEDO, KATIA HARMS, LEONICE SILVEIRA, MAIRA MARTINS DE HOLLEBEM, MATHEUS VINICIUS DO CARMO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO FORNAZARI, SILVIO SEGURO, THIAGO RODRIGO SEGURO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 87/25

Retornam os autos com a Instrução n.º 6207/24-CGM (peça 129) e o Parecer n.º 1257/24 (peça 130), pelos quais a unidade técnica e o órgão ministerial opinam pela procedência da demanda, com aplicação de multa.

Em que pesem as manifestações conclusivas, verifico que o segundo ponto dos autos – inapetido da A L Telecomunicações IP Ltda. para ser contratada pela Administração – destacou situações que não foram analisadas na instrução e no parecer, carecendo da devida apreciação, portanto. Consta do Despacho n.º 1755/23 (peça 28) a seguinte narrativa:

Quando à segunda ilegalidade apontada na denúncia, a inapetido da A L Telecomunicações IP Ltda. para ser contratada pela Administração, alega-se que a empresa não apresenta alvará de funcionamento, registro na Anatel como operadora de telefonia, “registro, em seu CNPJ,[5] da prestação de serviço de STFC exigido para prestação de serviço de telefonia” (peça 3, p. 10). De acordo com a peça inicial, “A empresa só tem atividade de comércio registrada no seu CNPJ, como se pode ver na pág. 30 do Anexo V, e apresenta notas fiscais de venda de ‘telefonia IP, operadora e pabx’ (pág. 41 a 43, Anexo V) sendo que não é habilitada nem tem essas atividades no seu contrato social, dessa forma deveria vender o seu software para a Prefeitura de Carambeí, já que esse é a chave da sua inexigibilidade, o que não ocorreu. Aliás, no portal de transparência não estão disponíveis as notas fiscais já pagas que mostraríamos para melhor ilustrar esse ponto. Veja-se abaixo extrato do contrato social para comprovar as atividades exercidas: [...]” (peça 3, p. 10). Ainda segundo a denúncia, “Denota-se do objeto da licitação que se trata de contratação de SERVIÇOS tanto de operadora quanto de configuração do funcionamento do sistema de telefonia e verifica-se pela documentação apresentada pela empresa A L Telecomunicações IP Ltda que ela só tem autorização legal para comércio de aparelhos telefônicos e ainda de forma duvidosa” (peça 3, p. 11).

A denunciante também relata o que classifica como “atitudes suspeitas” da empresa contratada:

a. Até junho/2023 ela era registrada no Paraná como empresa de armarinhos, localizada na cidade de Carambeí e mudou seu endereço para Itajaí-SC e se cadastrou na JUCESC em 30/06/23, pouco antes de atender esse processo licitatório, mesma data que foi dado início ao processo licitatório internamente na Prefeitura (pag. 46, Anexo V). (ver anexo VIII) [(peça 10)]

[...]

b. O contador da empresa ainda é de Carambeí e tem o mesmo sobrenome do titular da empresa, o que demonstra parentesco e possível conluio nessas operações irregulares: contabilidadepabis@gmail.com.(ver anexo VIII)

[...]

6. O cartão de CNPJ apresentado no processo licitatório (pág. 30, Anexo V) impresso em 04/07/2023 relaciona as atividades de comércio de telefonia, mas em consulta realizada no dia 21/07/2023 (Anexo X) verifica-se que houve alteração no registro do CNPJ retirando essas atividades e alterando detalhes do endereço, como se tivessem “criado” uma situação de CNPJ que visava atender a licitação e depois retomaram as atividades só de desenvolvimento de software. Ainda que possa vir a atualizar as informações no CNPJ junto à Receita Federal, a qualquer tempo, resta demonstrado que no momento da contratação a empresa não estava corretamente habilitada para fornecer o serviço de telefonia, muito menos sob a forma de inexigibilidade. (Peça 3, p. 10- 11)

(...)

Pois bem. Com efeito, verifico indícios de ocorrência das duas primeiras ilegalidades aventadas na denúncia.

Logo, ainda devem ser apreciadas as seguintes alegações referentes à empresa contratada: (i) não possui registro na ANATEL como operadora de telefonia; (ii) no seu cartão CNPJ não consta registro de prestação de serviço STFC (exigido para prestação de serviço de telefonia); e (iii) alteração da atividade empresarial no registro do CNPJ.

Além disso, o Despacho n.º 1755/23 (peça 28) apontou outros dois itens que também não foram objeto de análise, quais sejam:

Relevante notar, ainda, que a denúncia, em suas considerações iniciais, menciona outros dois fatos que também devem ser destacados, ao lado das duas ilegalidades já mencionadas.

Primeiro, a denúncia narra que as partes firmaram um aditivo de R\$ 102.074,49 ao contrato original, em 20 de agosto de 2023 (peça 15), cuja justificativa deve ser apresentada pela Administração.

Segundo, a peça inicial afirma que em menos de 3 meses de execução do contrato foram pagos R\$ 331.751,89, mais da metade do valor contratual (peça 3, p. 2). A propósito, em consulta ao portal da transparência do Município realizada nesta data mediante utilização do CNPJ da contratada, verifico que o único contrato firmado com o Município de Carambeí em 2023 é aquele ora em questão:

(...)

Conforme se extrai da cláusula primeira do Contrato 119/2023 (peça 8, p. 64), parte do serviço prestado (“serviço de operadora e Softphone”) está dividida em 12 unidades de R\$ 37.555,00 (valor anterior ao aditivo) e a outra parte (“diagnóstico, migração, configuração, habilitação, treinamento e acompanhamento operacional do sistema para uso”) tem valor único de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). De acordo com o termo de referência, o pagamento deveria ser efetuado do seguinte modo:

7. PAGAMENTO: 7.1.1 O pagamento do item 1 (um) deverá ser efetuado mensalmente num prazo de 10 dias após a apresentação das notas fiscais, devidamente atestadas pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS através de depósito em nome da empresa vencedora em conta corrente devidamente identificada.

7.1.2 O pagamento do item 2 (dois) deverá ser efetuado em uma única parcela num prazo de 10 dias após a apresentação da nota fiscal, devidamente atestada pela

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS através de depósito em nome da empresa vencedora em conta corrente devidamente identificada.

Logo, o pagamento de R\$ 519.874,29 se afigura, a princípio, desproporcional à parcela contratual executada até aqui. Considerando os indícios de que houve pagamento antecipado à contratada, deverão as partes do contrato informar, comprovar e justificar a forma de pagamento praticada.

(sem grifos no original)

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que complementem seus respectivos atos, manifestando-se sobre os pontos acima.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-587940/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, DIRLEI CHERNE DA CRUZ ILIVINSKI, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 6/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 11.636/2024, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava n.º 2.939, do dia 07/08/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de DIRLEI CHERNE DA CRUZ ILIVINSKI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, a fim de conceder avanço horizontal referente ao ano de 2020, do Nível 16 para o Nível 17, passando o valor mensal (referência novembro/2020) a ser de R\$ 3.120,79 (três mil, cento e vinte reais e setenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 6.114/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 26/25 (peças 16 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-834777/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HANNELORE WEIGERT SCHACK, WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/25

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 138846/24, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.795, do dia 27/11/2024, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte do ex-servidor Wilhelm Richard Lothar Schack, falecido em 27/06/2024, a fim de alterar a condição da beneficiária Hannelore Weigert Schack de cônjuge para cônjuge inválida, passando o valor mensal (referência junho/2024) a ser de R\$ 11.016,85 (onze mil e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1.128/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 40/25 (peças 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de janeiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 838039/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECLAIR RAUEN, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA

PROCURADOR: ADAUHEBER MACEDO DA SILVA, ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 30/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por ECOUNIAO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA. contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO CIAS (JOAQUIM TÁVORA), na qual noticia supostas ilegalidades na Concorrência Eletrônica n. 001/2024, cujo objeto é:

Contratação de empresa especializada em execução de serviços de Engenharia Ambiental e Sanitária para realizar atividade de operação e manutenção do Aterro Sanitário do CIAS, para a execução dos serviços de operação do Aterro Sanitário Municipal, correspondendo a: prestação de serviços de operação, manutenção e monitoramento do aterro e prestação dos serviços de operação e manutenção das lagoas de armazenamento de chorume, bem como a recirculação devidamente aprovada conforme as condicionantes da Licença de Operação pelo período de 12 meses. O serviço compreende a realização de operação de aproximadamente de 560 (seiscentas) toneladas de resíduos por mês, Prestação de Serviços por 12 meses. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 1.293.369,88 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Sustenta o representante que o certame foi realizado em 21/11/2024 e que foram classificadas as seguintes empresas: BGL Bertoni Engenharia Ambiental Ltda. (1ª colocada); Reobote Engenharia EIRELI (2ª colocada); Inova Ambiental Transportes de Resíduos Ltda. (3ª colocada); LJC Soluções Ambientais Ltda. (4ª colocada); Ecounião Gestão em Meio Ambiente Ltda. (5ª colocada); C. Brasil Serviços de Limpeza, Conservação e Transportes EIRELI (6ª colocada).

Narra que a 1ª colocada, BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, foi convocada para apresentar os documentos necessários, mas permaneceu inerte, razão pela qual foi desclassificada. Diante disso, afirma que a 2ª colocada, REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, foi convocada e apresentou os documentos solicitados.

Diz que o pregoeiro concluiu que os documentos apresentados pela empresa atendiam os requisitos do edital e habilitou a empresa. E, em seguida, foi oportunizado as partes a interposição de recurso em relação à decisão de habilitação. Informa que em razão da falta de identificação do prazo no chat da disputa, apenas uma empresa conseguiu manifestar sua irrisignação. Porém, o recurso apresentado pela empresa a LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA não foi provido.

Afirma que a empresa vencedora, REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, não poderia ter sido classificada, pois a documentação apresentada não está em conformidade com o edital, em razão da ausência de responsável técnico com formação em engenharia ambiental ou engenharia sanitária, bem como pela juntada de atestado técnico que não corresponde a atividade do objeto licitado e comprova período inferior ao solicitado.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar, para suspender a Concorrência Eletrônica n. 001/2024. E, no mérito, a anulação do ato administrativo de abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso, bem como de todos os atos posteriores, a fim de que o processo licitatório retorne a fase de interposição de recurso. Além disso, postula a anulação da decisão que declarou a empresa REOBOTE habilitada.

Por intermédio do Despacho n. 2185/24 (peça 14), concedi prazo para que o CIAS se manifestasse sobre os fatos noticiados na representação.

Em cumprimento, o CIAS apresentou defesa preliminar às peças 17-20, informando, em síntese, que: i) o edital é claro ao estabelecer que após a habilitação da empresa vencedora o licitante teria o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso; ii) que a representante foi identificada por meio do e-mail cadastrado do início do prazo para a interposição de recurso; iii) a empresa LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA foi identificada da mesma forma e interpôs recurso tempestivamente; iv) o edital foi elaborado em conformidade com a Lei Estadual n. 16346/2009, que autoriza que o responsável técnico ambiental tenha formação em engenharia química e v) a questão relativa aos atestados de capacidade técnica foi abordada no recurso apresentado, o qual foi indeferido.

Por fim, informa que o contrato com a empresa vencedora está suspenso, aguardando a decisão final deste Tribunal de Contas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Conforme o informado pela representada, o processo licitatório foi suspenso, a fim de aguardar a decisão proferida por este Tribunal de Contas. Nesse sentido, não

verifico a existência de elemento capaz de atestar que a demora na satisfação do direito poderá ocasionar algum dano a representante ou a interesse público.

Com relação à alegação de cerceamento do direito de recorrer, em razão da falta de comunicação por parte do pregoeiro, verifico que o Consórcio demonstrou que cientificou a representante, por intermédio do e-mail cadastrado pela empresa, da habilitação da 2ª colocada e da abertura do prazo para a interposição do recurso.

Ademais, quanto à alegação de que não seria possível a contratação de responsável técnico com formação em engenharia química, constato que tal questionamento já havia sido objeto de impugnação respondida no processo de licitação, bem como que à princípio tal autorização encontra respaldo na Lei Estadual n. 16.346/2009.

Destaco que os atestados apresentados pela empresa vencedora foram juntados à peça 20, p. 38 a 69. Da análise da decisão proferida pela Comissão de Licitação do CIAS, bem como dos argumentos listados na peça defensiva, verifico que o Consórcio se limita a afirmar a validade da certidão emitida pelo CREA, nada mencionando sobre a suposta incompatibilidade da certidão com o objeto licitado, bem como sobre o período comprovado.

Contudo, em que pese a dúvida sobre a compatibilidade dos atestados técnicos, considerando que o processo licitatório já está suspenso, não verifico elemento apto para atestar a ocorrência de perigo de dano irreparável, tampouco a probabilidade do direito, capaz de justificar a concessão da tutela de urgência pretendida.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO (JOAQUIM TÁVORA), na pessoa de seu representante legal, ECLAIR RAUEN, prefeito do Município de Jundiá do Sul e presidente do CIAS, de WANDERLEI LEME FERNANDES, Agente de Contratação, de MARCUS GUILHERME DA COSTA ALVES, Diretor Executivo do CIAS e da empresa REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em relação aos fatos noticiados na representação, bem como promovam a juntada dos documentos necessários para o esclarecimento dos fatos.

V. Decorrido o prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 797150/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

PROCURADOR: AMANDA JACKELINE KERN, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, SIDINEI VANIN JUNO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 69/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL contra o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, em que foram julgadas parcialmente procedente por meio do Acórdão n. 2212/23-S1C[1].

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n. 91/25, informa que as certidões de débito emitidas decorrente da aplicação de multa ao gestor José Eneron da Silva Telles por força do Acórdão 2212/23-S1C foram inscritas em dívida ativa.

Todavia, ao realizar com a consulta da dívida ativa inscrita sob o número 3634662-0, a unidade técnica constatou uma diferença de R\$ 91,00 (noventa e um reais) no somatório das multas.

Neste contexto, a CMEX submete à deliberação deste relator a autorização para o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de corrigir o equívoco registrado na Dívida Ativa n. 3634662-0, ajustando o valor do campo "Multa" de R\$ 22.545,88 para R\$ 22.454,88 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

II. Considerando o equívoco identificado pela CMEX na Informação n. 91/25, autorizo o encaminhamento de ofício solicitando o ajuste do valor, nos termos propostos pela CMEX.

III. Remetam os autos à CMEX para que adote as medidas necessárias, incluindo o encaminhamento do ofício à SEFA para correção do equívoco apontado.

Gabinete, 22 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselho MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, para considerar IRREGULARES, por inobservância ao Prejulgado nº 6 desse Tribunal de Contas:

(i) Achado 02 - Contrato nº 45/2010 - TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA14;

(ii) Achado 03 - Contrato nº 60/2012 - TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA15;

(iii) Achado 04 - Contrato nº 17/2012 - Parzianello Consultores Jurídicos e Associados16;

(iv) Achado 05 - Contrato nº 131/2012 - Parzianello Consultores Jurídicos e Associados17;

II - aplicar, em decorrência das irregularidades, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal, por 4 vezes;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

PROCESSO Nº: 803967/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA APARECIDA SILVA CAVALCANTI, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 94/25

I. Trata-se da revisão do ato de inativação de MARIA APARECIDA SILVA CAVALCANTI, aposentada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS no cargo de Professora mediante o Decreto n. 227/2020, ato registrado por este Tribunal por meio do Despacho de Homologação de Benefício n. 65/21 (peça 8). Sobreveio o Acórdão n. 2027/24 - Primeira Câmara, determinando o registro do ato revisional, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I – Determinar o registro do ato revisional de Maria Aparecida Silva Cavalcanti;
- II – determinar à Pinhaís Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de Adicional por Tempo de Serviço;
- III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro;
- IV – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção de medidas destinadas ao cumprimento da determinação expedida à Pinhaís Previdência.

Por meio da Petição Intermediária n. 595969/24, o órgão previdenciário municipal afirma que houve o cumprimento da determinação imposta no item "II", do Acórdão n. 2027/24 - Primeira Câmara (peça 18).

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução n. 19/25, certifica que "os comprovantes de pagamento e extratos apresentados (peças 30/43) não se encontram adequadamente discriminados, deste modo, não sendo possível a identificação destes valores."

Concluindo que a determinação exarada no item "II" do aludido Acórdão não foi cumprida.

Ainda, opina a intimação da entidade Pinhaís Previdência, para que demonstre, de maneira mais clara e ordenada, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos retroativamente a título de Adicional por Tempo de Serviço da servidora.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 28/25-PC, opina pela "intimação da entidade para manifestação e juntada de novos documentos, com a prorrogação excepcional do prazo para cumprimento da determinação".

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

II. Considerando que a Coordenadoria de Monitoramento e Execução na Instrução n. 19/25, atestou o não cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão n. 2027/24 - Primeira Câmara, intime-se a entidade Pinhaís Previdência, na pessoa do seu responsável legal, no prazo de 15 dias para que demonstre, de maneira mais clara e ordenada, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos de modo retroativo a título de adicional por tempo de serviço a servidora Maria Aparecida Silva Cavalcanti.

III. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execução para que registre o referido prazo para cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão n. 2027/24 - Primeira Câmara.

IV. Após cumprido, à Diretoria de Protocolo para que cumpra o disposto no item II. Gabinete, 27 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27057/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 107/25

I - Trata-se de Representação formulada pelo atual Prefeito EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, que noticia supostas irregularidades no pagamento do 13º salário dos servidores municipais relativo ao exercício financeiro de 2024, do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.

O Representante alega que: i) a Controladoria Geral do município realizou auditoria interna na folha de pagamento do 13º salário do exercício financeiro de 2024 e detectou indícios de falhas graves; ii) encontrou pagamentos duplicados a servidores, pagamentos acima dos valores devidos e destinação de pagamentos a contas bancárias não identificadas; iii) os esclarecimentos prestados pelos órgãos internos e pelo Departamento de Recursos Humanos da prefeitura foram insuficientes para sanar as irregularidades apontadas e justificar os fatos relatados.

Por fim, requer a devida investigação dos fatos, a tomada de providências necessárias e a apuração das responsabilidades por parte desta Corte de Contas. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessado o ex-Prefeito (gestão 2021 a 2024) PATRICK MAGARI;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÃO de PATRICK MAGARI, ex-Prefeito do Município de Cerro Azul, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo representante, incluindo a nomeinação do servidor responsável pela folha de pagamento à época.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à

Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 34380/25

ENTIDADE: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 108/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por ADRIANO PAZIN LEITE, contra o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM, na qual sustenta a existência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 90005/2025, cujo objeto é:

A contratação de serviços de limpeza, asseio, conservação e outros com seus respectivos insumos, tais como Uniformes EPI's, Insumos-Materiais e Equipamentos-Ferramentas, por meio da metodologia de contratação por postos trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as demandas do Hospital Universitário Regional de Maringá, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma legal.

O valor máximo da contratação foi fixado em R\$ 18.105.091,68 (dezoito milhões, cento e cinco mil, noventa e um reais e sessenta e oito centavos), com a sessão eletrônica agendada para 29/01/2025.

O representante sustenta que o edital impõe requisito de experiência prévia de 36 meses sem justificativa legal, violando o Acórdão 2076/2023 do TCU e o princípio da isonomia. Além disso, a exigência de atestados de capacidade técnica de empresas com 50% da capacidade instalada da contratante restringe a competição, contrariando o art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Destaca que a Constituição Federal, no art. 37, XXI, permite apenas exigências indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

Diante disso, requer, a concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 90005/2025, promovido pelo HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM. E, no mérito, requer seja reconhecida a procedência da representação, com a consequente revogação do referido edital.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na Representação, bem como promova a juntada dos documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 834297/24

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLOECI GONCALVES SANTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAIRON RODRIGUES SANTANA

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 116/25

Mediante o Despacho n. 11/25 determinei o sobrestamento do processo até o julgamento dos autos da pensão n. 827738/24, em acolhimento à Instrução n. 1126/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).

Em nova consulta ao referido processo, verifico que nele já houve o registro do ato de pensão, conforme certificado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Assim, não mais subsiste o motivo para a continuidade do sobrestamento, em razão do que solicito o envio do feito à CGE para nova instrução.

Gabinete, 31 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 191337/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-85/25

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Previdência Social, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução 4709/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN n.º 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Fernando Brambilla, Prefeito Municipal do Município de Santa Fé, apresentou petição[4] alegando que com relação ao item adequação da Legislação Previdência, e que neste momento a mesma encontra-se em trâmite para a sua aprovação; e em relação a Imóveis em que o RPPS investe, também está em fase de elaboração por parte do RPPS, para atendimento do apontamento.

Em nova manifestação[5] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) considerando que foi objeto de análise a situação encontrada no exercício 2023, e que foram relatadas medidas tomadas posteriormente para melhorias, não vislumbrando a possibilidade de alteração da pontuação trazida na instrução anterior, reiterando as conclusões expostas na Instrução nº 4709/24 – CGM, pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 31 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Instrução – 4709/24 – CGM – Peça 13.
4. Petição Intermediária nº 709581/24 – Peça nº 18.
5. Instrução – 179/24 – CGM – Peça 19.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-206679/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

RESPONSÁVEL:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO:-REINALDO ASSIS MONTE ALTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-21/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, adote as providências mencionadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 24/25 – CGM (páginas 3 a 7 da peça 35) para a correção das inconsistências contábeis.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-401116/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, ORLANDO ELIAS DO NASCIMENTO, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

DESPACHO N.º:-378/24

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 1087/24 (peça 32), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 226/23-GATBC (peça 28), o Requerimento de Análise Técnica n.º 71282/20, que trata da inativação do interessado, permanece pendente de decisão final.

2. Tendo em conta o informado, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-682590/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SANDRA MARA FONSECA GIROTO

DESPACHO N.º:-8/25

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 18/25 (peça 16), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado pelo Despacho n.º 301/23-GATBC (peça 13), o Requerimento de Análise Técnica n.º 298170/20, que trata da inativação da interessada, permanece pendente de decisão final.

2. Tendo em conta o informado, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-640218/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, NELIO VALENTE COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º:-20/25

Vistos e examinados.

Considerando que o ato de inativação em análise foi cancelado por meio da Resolução nº 7.925, publicada no D.O.E nº 11.833 de 29/1/2025[1], resta prejudicado o requerimento postulado pelo senhor Nelio Valente Costa às peças 65/66, por perda de objeto.

Eventual insurgência do interessado deve ser dirigida ao Paranaprevidência, que, ressalte-se, não está impedido de restabelecer o ato anterior ou proferir novo ato, desde que comprovados os requisitos para aposentadoria, em especial a não acumulação indevida de cargos e/ou aposentadorias.

Ante o exposto, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestarem sobre eventual extinção do processo sem resolução de mérito por perda do objeto.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. file:///profiles/users/profiles/tc515930/Downloads/EX_2025-01-29.pdf acessado em 3/2/2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-382736/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO N.º:-12/25

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abagge dos Santos em face do Acórdão nº 3928/24 – STP (Peça 103).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo (Peças 107), sendo o recurso de revisão a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal com base no artigo 486, incisos III e IV do Regimento Interno[1].

Diante do exposto, em juízo perfunctório e sem prejuízo a deliberação futura, entendo presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 477 e 486 do Regimento Interno, recebo o presente recurso com os respectivos efeitos regimentais.

Em atendimento ao disposto nos artigos 477, § 2º, e 487[2] do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para autuação e respectiva distribuição.

Por fim, ao relator designado para o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. § 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência. § 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência. § 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-303160/24

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, REINALDO GROLA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-341/24

I – Diante dos princípios da busca da verdade real e da instrumentalidade das formas, acolho a juntada da Petição Intermediária n.º 723.40124 (peças n.º 19-20), com base no artigo 357, §1º do RITCE/PR;

II – Cumpra-se o Despacho de peça n.º 18.

Curitiba, 11 de novembro de 2024

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-636290/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

PROCURADOR:-ALBERTO DARIO BICO, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º:-354/24

I – Retornam os autos em razão da Petição Intermediária n.º 773.840/24 (peças n.º 42/47) da COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, requerendo ingresso no feito como interessada, alegando ter, em suma:

a) Participado do processo licitatório;

b) Apresentado melhor proposta, restando vencedora;

c) Sido convocada para apresentar documentos de habilitação, restando habilitada conforme termo de julgamento (peça n.º 46).

d) Firmado com o Município, o Contrato n.º 647/24 – decorrente de Dispensa de Licitação, para a prestação dos serviços relacionados ao processo licitatório discutido em caráter emergencial.

E, que em razão desses motivos, terá seus interesses diretamente afetados. Ademais, requereu, por fim, sua inclusão no feito e o recebimento da petição como contraditório.

II – Em que pese a manifestação da COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA nas peças mencionadas, entendo que, na presente situação, não se evidencia interesse público a ser albergado com a inclusão desta no feito.

Pelo contrário, fica evidente o interesse primordialmente privado da empresa, que busca integrar o processo, como ela mesmo escreve em seu petitório (peça n.º 43, p. 1).

O trabalho do Tribunal de Contas não se consubstancia na análise ou salvaguarda de interesse privado, mas sim no cuidado com o interesse público.

Ademais, não pode o TCE se imiscuir na função do Poder Judiciário, o que ocorreria caso aceitasse o ingresso da COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA como parte no processo em análise, permitindo sua intervenção em matéria de interesses privados.

Posto isso, INDEFIRO o ingresso da COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA no presente processo.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças n.º 42/47.

IV – Após, voltem conclusos.

V – Publique-se.

Curitiba, 04 de dezembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-636290/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

PROCURADOR:-ALBERTO DARIO BICO, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º:-2/25

I – Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para cumprimento do item IV do Despacho n.º 371/24-GCSJMAN (peça 53) homologado pelo Acórdão nº 4476/24 – STP (peça 62).

II – Após, voltem conclusos para análise da admissibilidade do recurso de agravo interposto (peças n.º 58-60).

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

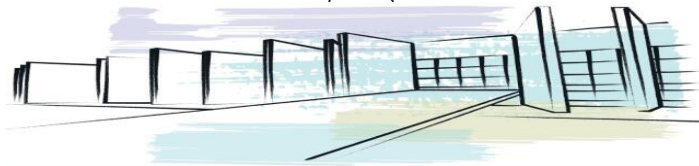
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 519/25

Processo nº: 402949/21

Data e hora da redistribuição: 03/02/2025 10:31:00

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 03/02/2025

Caroline Lemes Karam de Menezes

Diretora

TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 520/25

Processo nº: 700121/20

Data e hora da redistribuição: 03/02/2025 11:26:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 03/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 521/25

Processo nº: 387199/20

Data e hora da redistribuição: 03/02/2025 11:53:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: EDIR HAVRECHAKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 03/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 522/25

Processo nº: 743099/18

Data e hora da redistribuição: 03/02/2025 12:13:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAULO TADEU DZIEDRICKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 03/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 523/25

Processo nº: 172919/10

Data e hora da redistribuição: 03/02/2025 12:33:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOSE BAKA FILHO

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 03/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº225/2025

Processo Nº: 29440/25

Data e hora da distribuição: 03/02/2025 07:51:20

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER (FALECIDO(A) EM 2022), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº226/2025

Processo Nº: 41998/25

Data e hora da distribuição: 03/02/2025 09:46:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado: LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº227/2025

Processo Nº: 437703/22

Data e hora da distribuição: 03/02/2025 09:47:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE LELES NOGAROTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº228/2025

Processo Nº: 527343/24

Data e hora da distribuição: 03/02/2025 10:04:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: GUSTAVO HENRIQUE CONDE, GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA, LUIS RICARDO PARRA MACEDO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO MAURICIO OLIVEIRA JOHANN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TIAGO ANDRE TEIXEIRA ORSINI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 663323/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº229/2025

Processo Nº: 44849/25

Data e hora da distribuição: 03/02/2025 10:24:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANGELA JOSETE MARAN PALACIOS SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº232/2025

Processo Nº: 45187/25

Data e hora da distribuição: 03/02/2025 11:14:32

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GLEISOM JOSE DO CARMO SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº233/2025

Processo Nº: 35823/25

Data e hora da distribuição: 03/02/2025 11:25:28

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR

(FALECIDO(A) EM 2015), MIGUEL JAMUR FILHO E OUTROS.

Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº234/2025

Processo Nº: 45284/25
Data e hora da distribuição: 03/02/2025 11:56:49
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº235/2025

Processo Nº: 41734/25
Data e hora da distribuição: 03/02/2025 15:33:43
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº236/2025

Processo Nº: 46345/25
Data e hora da distribuição: 03/02/2025 15:43:39
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARINA UBARANA MARINHO
Interessado: MARINA UBARANA MARINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 32115/25, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº237/2025

Processo Nº: 46809/25
Data e hora da distribuição: 03/02/2025 16:55:15
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº238/2025

Processo Nº: 46086/25
Data e hora da distribuição: 03/02/2025 17:46:10
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº239/2025

Processo Nº: 46515/25
Data e hora da distribuição: 03/02/2025 18:32:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, TEC E TEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

ALEXANDRA BERNARDELLI DE PAULA, ALFREDO CASAGRANDE LAUDE, ALICIA CAVALCANTE DA RUI, ALINE GISELE DA SILVA CAMARGO BARRETO, ALINE ROSSO DE ALMEIDA, ALINE TONHATO MARTELI, ALYNNE DE OLIVEIRA CABRAL, ANA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, ANA KAROLINA AVANCI, ANA PAULA MEDEIROS SILVA, ANANDA RENATA MIAN, ANDREIA SCARLETTI LUGLI, ANGELA MARIA VICENTE VILLAS BOAS, ANIELLY RODRIGUES PASSOS, ANNY CAROLLINY CRUZ, BARBARA APARECIDA SCHAFFER, BARBARA URQUIDI BEIRAL, BARTANY KYOMAN ROSINA CAVALCANTI VASCONCELOS, BEATRIZ MENDES DOS SANTOS VANZIM, BIANCA SIMARDO VARELLA, BRUNA MAYARA DALL'GNOL CARVALHO, BRUNA ORSO, CAMILA DE OLIVEIRA SILVA, CAMILA ROCHA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES, CARLOS MAURICIO ARAUJO MELO, CARLOS ROMANO SOUZA SILVA, CARLOS UELES CIRQUEIRA LOPES, CAROLINA DE LIMA SILVA, CAROLINE FATIMA DE ABREU, CASSIA CHIARAMONTE, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLEITON ODAIR MOZEL, CLEONICE LONGHI, CLEUCIMARA APARECIDA OBERGUER, CLOTILDES SARAIVA DOS SANTOS BARBOSA, DANIEL FURINI BUENO, DANIEL JUNIO BRITO DE ARAUJO, DANIELA DOS ANJOS NEVES, DANIELA ZANELLA GRAPEGIA, DANIELE DE JESUS RIBAS, DANIELLA LUISA ANDRETTA, DANIELLI ELY DOS SANTOS, DEBORA ELENA DE PAULA, DEBORAH GABRIELLY DOS SANTOS COLMAN, DIEGO ALEJANDRO FRANZOLINI DONAHER, DIEGO CARLOS PINHEIRO CARDOSO, DIEGO FELIPE VASCONCELOS DA SILVA, DIOGO ARAUJO RIBEIRO, DIRCE NOEMI NATH, DONIZETE MAIA DIAS, EDIONES BRUNO DE LIMA SANTOS, EDSON JOSE KLEIN, EDUARDO AUGUSTO SCHUTZ, EDUARDO WALDIR ROTHBARTH, EDVALDO DA CONCEICAO PEREIRA, ELENIR APARECIDA SILVA FARIAS, ELIANE BURATTO, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, ELISANDRA BERTOL DOS SANTOS, ELLEN JUDITH DE CASTRO DELEFRATI, EMANUEL LUCIO ALVES PEREIRA, EMANUEL RUBENS FERREIRA DE FREITAS, EMANUELA GONCALVES DE CAMPOS, EUNICE MAZUREK, EVERTON DE BORTOLI, FABIANA CARLA LEANDRO GREGORIO, FATIMA CARINE VOGEL RIBEIRO, FELIPE FERNANDES, FERNANDA DE CASTRO PEREIRA TOME, FERNANDA MODENA RICARDO, FERNANDA RUBINATTO ROSELEM, FERNANDES ALVES MARTINS, FERNANDO APARECIDO LEMOS MASSUIA, FLAVIO HENRIQUE DO LAGO FRANCO, FRANCIELE FAGUNDES DE OLIVEIRA, FRANCIELLI NATALI CHAVEZ DE BORBA, FRANCIELLY ELIS LOCHS, FRANCIELLY PEREIRA SAMPAIO, GABRIEL APARECIDO FURLAN MENDONCA, GABRIELA TYSKI VIEIRA, GABRIELLA MARQUES VIANA, GABRIELLE SOUZA DA SILVA, GABRIELLY DE BARROS, GECIANE SALINO TEIXEIRA, GESIKA GONCALVES DA SILVA, GILMARA GONCALVES BATTISTI, GIOVANNA CALDEIRA SIMOES, GISELE NETA FERNANDES DOS SANTOS, GLAUTON COELHO DE FARIAS, GUSTAVO ANDRADE DEROSI GUILHERME, GUSTAVO VIEIRA, HESLON FAUSTINO CORDEIRO, HYNAA BRIANA DA PAZ, IGOR FERREIRA DA SILVA, ISABELA BRUN, ISABELLA BEATRIZ MENEZES HELENA, ISABELLE THAIZ MARTINI, ISABELLY MARIA DA SILVA SOUZA, IVANA DOS SANTOS WILLINGTON, IZABEL DE ALMEIDA NUNES, JEFFERSON DE OLIVEIRA DUPIM, JENNIFER BEATRIZ RIBEIRO DE ANDRADE, JESSICA PEREIRA DE SOUZA, JESSICA VENCATTO SENEM, JESSIKA FAVORETO THOMAZIN, JHONNI ADAN MILLER OLIVEIRA, JOAO CARLOS SANDRI, JOAO LUCAS CRUZ DOS SANTOS, JOAO RENATO DO NASCIMENTO JUNIOR, JOAO VITOR ROLDI POLINARSKI, JOICE DE FATIMA NODARI, JOSANE APARECIDA ANTUNES, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, JOSIANE RODRIGUES DE QUEIROZ DOMINGUES, JOSILENE CLARO CASTRO, JOYCE REGINA DA CRUZ, JULIA CAROLINE DA SILVA, JULIA REIS CONTERNO, JULIANA APARECIDA DE FREITAS, JULIANA MORANDINI DE SOUZA, JULIANA NEVES DE SOUZA, JULIANE SCHEID, JULIO CESAR FARIAS, JUSSARA DOS SANTOS, KALEBE KENNEDY NUNES DOS SANTOS, KAREN VIEIRA DOS REIS, KARINE LOPES DA CRUZ FERNANDES, KARLA KASSEN RAMOS BARBOSA DA SILVA, KATIA APARECIDA SIMPLICIO DE SOUZA AGUIAR, KAUANA SILVA DOS REIS, KEITH VOOS, KELI DEVES, KEVIN RODRIGUES ROQUE, LAERCIO RAFAEL SILVA PALTANIN, LARA FRANGIOTTO LOPES, LARISSA TSUKUDA, LAURA DE FRAGA, LAURA REGINA SANTIN MASSOCATTO, LEANDRO HENRIQUE BONOTTO, LEANDRO WESTPHAL, LEONARDO KOSMOS DE CAMPOS PINTO, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUANA ESPIRIDIAO PALMA, LUANA PRISCILLA OLIVEIRA DE JESUS, LUCAS VENICIUS DOS SANTOS, LUCIANA DA SILVA DE MEIRA, LUCIMARA BOGO, LUIZ ARAUJO DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ FERNANDO DA CUNHA MENEZES, MAIRA YAMAGUCHI, MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO, MANOELI CRISTINA CAMARGO DA SILVA, MARAISA DE FATIMA JANUARIO NAGLIATE, MARCELLA DELLATORRE PUCCI, MARCIELE IAWORSKI, MARCOS VINICIUS PIRES BARCELOS, MARGARETE HARMS, MARIANA SAYURI YOKOMIZO, MARIANA SOARES SILVA, MARIANA ZANDONA MERTINS, MARIANE CALLOI PALOSI, MARIANE MEURER, MARILIA BRENDA CHAGAS LOPES, MARINEZ DE OLIVEIRA HICKMANN, MARLUISE FRANK FENNER, MARTA FORQUIM DO NASCIMENTO, MATEUS SOARES DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA GUIDARINI, MAURA OMORI MORITA, MAYARA ORTOLANI MATERA, MEIRE FRANCIELI DA SILVA CARVALHO SAVIAN, MICHELE GABRIELA BENCKE, MOISES DE ARRUDA, NAIANA RODRIGUES RIBEIRO, NAIRA CLARA ALVES, NAYARA JENIFFER ESPIRIDIAO PALMA, OLITA TRISAN DE MELO, PABILA DOS SANTOS COSTA, PAMELA RENATA BARROS DO NASCIMENTO, PAOLA SANTOS DE MORAES, PATRICIA FERNANDA FERNANDES PEREIRA, PATRICIA MOREIRA WEIS, PATRICIA SILVA DE SOUZA, PAULA CAROLINA MOCELIN, PAULA JAQUELINE ROSAS LOPES, PAULO GRANZE KOPCHINSKI JUNIOR, PEDRO GABRIEL GRAMINHA MAZO, PRISCILA CRISTINA BORO, RAFAEL CAJOLA, RAFAEL CASAGRANDE, RAFAEL ROBERTO JACOBO GIL, RAFAELA ZANATTA, RAONI PIRES FEITOSA SCHEIDEMANTEL, RAUL SESCATO REZENDE PINTO, RENANN ZANATTA, RENATA ANTUNES, RENATA CRISTINA VIANA, RENATA DOS SANTOS TAVARES, RENE PAULO DE JESUS SILVA, RHUANA RAFAELLA RITTER, RINALDO ANDREUCCI DE SOUZA JUNIOR, RODRIGO GALVAO MORENO, RODRIGO PIMENTEL SANTIAGO, RODRIGO SILVA OLIVEIRA, ROMULO LUAN ROCHA, ROSANE DA SILVA LIMA, ROSELI APARECIDA CAMARGO, ROSIANE PEREIRA PELAQUIM, RUTH NERES BONATTO, SAID MOUHANNA, SAMUEL BRIZOLA BOLDUAN, SILMAX CORREIA BORGES, SILVANA PICKLER MASSING, SILVANE FRACASSO WEBER, SILVIO RERESON SERRAO CORREA, SOELI DE CAMPOS, SONIA

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 0-599987/23
ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO-ADERISIA VICENTE DA COSTA, ALAN RICARDO NABARRETE, ALBANIR SILVERIO DE OLIVEIRA ORTILIANO, ALESSANDRA APARECIDA BARBOZA FLORES, ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS, ALESSANDRA SCALVENSE DA FONSECA GALO, ALEX SAYEV MARTINS SALES,

MARECO OLIVEIRA, SUELEM RODRIGUES COSTA, SUELI DA SILVA OLIVEIRA, SUZANA FERREIRA BORDIN, SUZANE IRBER DA ROCHA, TAINA VAUCHER DA SILVA, TALITA HELENA SANTOS DA SILVA, THAINARA CRISTINA MARINHO CARDOSO, THAIS KIRA, THAMYRIS LUCIMAR PASTORINI GONCALVES, THIAGO DARRÓS STEFANELLO, THUANNE TEREZINHA RAUBER, TIAGO LUIZ MENEGAT PAVELKIEWICZ, TIANA VANESSA SBARDELOTT, TRACY LEITE WONG, VANDELSON GOMES DA SILVA JUNIOR, VANESSA BERTUSSI, VANESSA MACHADO DOS SANTOS, VANESSA OCHOA SCUSSATI, VICTOR MARCHESAN DIAS, VINICIUS LUCAS MAITO, WANESSA KLOCK THIESEN, WEMERSON GERALDO DE QUEIROZ FILHO, WILLIAM MORIAXI TOMIKAWA JUNIOR, YASMIN CATHARINE SILVA MORO, YASMIN HAMDAN, ZENAIDE APARECIDA SCHUARB DE LIMA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-137/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 230/25 - CAGE peça nº 9: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 663588/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-ABNER ALVES FERREIRA, ADRIANA DE FATIMA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA BARBOSA, ADRIANA MARIA PINHEIRO MILITAO, ADRIANA ROSA DE ARAUJO, ADRIANA SANTOS OLIVEIRA MARTINS, ADRIANA SILVA DA SILVA, ADRIANE DE ALMEIDA GOES DA CONCEICAO, ADRIANE MARIA MORAES DA SILVA, ADRIANE PAMPUCHE GONCALVES, ADRIELE DA TRINDADE BARBOSA, ADRIELLE FERNANDA DE CARVALHO, ALAN JACOB DA ROSA, ALCILENE BANDEIRA ALMEIDA, ALESSANDRA CARLA DE ANDRADE, ALESSANDRA DE MOURA, ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA LOPES, ALESSANDRA MOREIRA NONATO, ALEX ALVES CAMARGO, ALEXANDRA DA SILVA, ALEXANDRA DE CAMPOS, ALGIMIRO VARGAS SOARES, ALICE BUCK, ALINE BRITO FREITAS DE QUEIROGA, ALINE CRISTINA COLACO DE ANDRADE MARTINS, ALINE FAYAD SANCHES, ALINE GLEYCE DOS SANTOS, ALINE LUNARDON, ALINE MACIEL ANTUNES, ALINY BATISTA DA SILVA, ALISSON PIRES BARBOSA, AMABILE GOMES DA SILVA ROCHA CASAGRANDE, AMANDA CAROLINA SEIKA, AMANDA CRISTINE VANDERLEI, AMANDA DE ALMEIDA CATAO, AMANDA FERRAZ BARBOZA, AMANDA JACINTO GRZEBIENIAK DE OLIVEIRA, AMANDA KHETLEEN GUSSO, AMANDA LAMOGIA BITTENCOURT, AMANDA LIBERATORE FERRARIS, AMANDA PRADO PECINATO, AMAURI ANSELMO GIOVELLI JUNIOR, AMAURY FREITAS MIRANDA, ANA BEATRIZ ALVES DA COSTA, ANA BEATRIZ DAMIANI FERREIRA, ANA BEATRIZ MARTINS, ANA CARINE BRAGANHOLO PIO GONÇALVES, ANA CAROLINA BREDOW, ANA CAROLINA FINGER, ANA CAROLINA JARDIM SILVA, ANA CAROLINA VIEIRA AZEVEDO, ANA CAROLINE SILVA, ANA CLARA BELIZARIO, ANA CLAUDIA PEDRO CASARIN, ANA CLAUDIA PEREIRA DIAS MACHADO, ANA FLAVIA FILIPCZAK, ANA ISABEL GOMES DE ARAUJO, ANA KAROLINE NITZ, ANA LETICIA MULLER DOS SANTOS, ANA LUIZA CAMPOS BUFFARA, ANA MARIA MACHICADO DE UGARTE, ANA MARIA REGO COSTA, ANA PAULA FERNANDES FELICIO DE SOUSA, ANA PAULA FERREIRA DE ARAUJO, ANA PAULA FROTA DA ROCHA, ANA PAULA MAZORCA, ANA PAULA NUNES CARDOSO, ANA PAULA ROSA ISQUIERDO, ANA PAULA RUTHES, ANA PAULA SIMON TEODORO, ANA PAULA SOUZA DA SILVA, ANA PAULA TROMBETTA KAPPES, ANARELLI PEDROSO BARBOSA, ANDERSON BRANDTT, ANDERSON PERRONI CUSTODIO, ANDERSON TIAGO SILVA DOS SANTOS, ANDERSON VILELA DE FREITAS, ANDRE LUIZ CARVALHO FERREIRA, ANDREA GONCALVES DE CARVALHO, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA REIS COSTA, ANDREIA DA GAMA, ANDREIA DAL BOSCO, ANDREIA DIAS CHAGAS, ANDREIA MARA SANTOS, ANDREIA SANCHES, ANDREIA TEIXEIRA DOS SANTOS, ANDREISSE OLIVEIRA NOGUEIRA, ANDRESSA ALINE OLEKSZECHEN, ANDRESSA ALVES DO NASCIMENTO GUEDES, ANDRESSA CRISTIANE DO AMARAL, ANDRESSA CRISTINE SYRING CARDOSO, ANDRESSA WAGNER ROCHA, ANDREZZA DE BAIRROS CASSOL, ANDRIELE LARA AFANI, ANE GABRIELA DE LIMA DA SILVA, ANGELA CATARINA DO NASCIMENTO TORRES, ANGELA GASPARD DOS SANTOS, ANGELA LACERDA, ANGELITA FERNANDES, ANGELITA MACHADO, ANNA CRISTINA SIELSKI, ANNA GABRYELLE DA SILVA, ANNA SALLUM POSNIK, ANTONIO MANOEL RODRIGUES DA SILVA, ANY THAIS COLECHA, APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, ARIADNE CRISTINE POZZA, ARIANE FAGUNDES DE BASTOS DE CARVALHO, ARIANNE CRISTINA FERNANDES MONTECCHI, ARIANNE MARIS MUNHOZ CRETILLA, ARIELLY VANESSA DOS SANTOS, ASHLEY DE SOUZA, AUANA VIEIRA, AUDILENE KARINE BIANCHI MARTINS, AUDREISLAINE PEDRO DE LIMA, AURO EDER PEREIRA, BARBARA PADILHA PILATI, BEATRICIA ARAUJO SONSIN, BEATRIZ CASSAROTTI, BEATRIZ COSTA QUEIROZ, BEATRIZ DA SILVA GONCALVES, BEATRIZ LUIZA SANTOS DA ROCHA, BEATRIZ LUVIZOTTO LEMOS, BEATRIZ MIGLIORINI ANACLETO, BEATRIZ SALOMAO CASTILHO FIORI, BEATRIZ SILVA BRITO, BELISA BRUNOW VENTURA BIAVATTI, BERNADETE RODRIGUES DE ALMEIDA, BETANIA SALES SILVA, BIANCA GONCALVES OTILIO, BIANCA MANFROI DA SILVA, BIANCA MEIRA DOS SANTOS, BIANCA RIZZARDI, BRUNA BATISTA RAVAZZI, BRUNA BUENO KERCHER NOBRE, BRUNA CRISTINA NUNES DA SILVA, BRUNA DA SILVA ANDRADE, BRUNA ELISE CIABOTTI, BRUNA LUIZA DRANKA BUENO, BRUNA RODRIGUES,

BRUNA TREVISAN VERNIZI, BRUNO BENEDITO DA SILVA, BRUNO DE FARIA MELQUIADES DA ROCHA, BRUNO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO ROSSETTO, BRUNO SANTANA BATISTA, BRUNO VINICIUS STRUZIK, CALLIANA LOPATA, CAMILA AKEMI AOTO, CAMILA CALIXTO, CAMILA DA SILVA, CAMILA DE FREITAS NOGUEIRA, CAMILA DE LIMA CUNHA, CAMILA DOS PASSOS FERNANDES, CAMILA FRANCIELI CORDEIRO, CAMILA GONCALVES DOS SANTOS, CAMILA JOVIANO GOMES, CAMILA LUIZA BRANCO DE SOUZA, CAMILA MORDASKI FERREIRA, CAMILA PEREZ PEREIRA, CAMILA PUCCI IANICK, CAMILA RODRIGUES, CAMILA VITORIA DE ALMEIDA RAMOS, CAMILI APARECIDA VOITKI, CAMILLA DOS SANTOS RACOSKI, CAMILLA GIOVANA MACCARINI, CAMILLI MARTINS, CAONI MARTINS DA SILVA, CARINA HITNER, CARINE PUZZI ROMANINI, CARLA CAROLINA SOMMER, CARLA ROBERTA CAMARGO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE JESUS JUNIOR, CARLOS CESAR CAETANO, CARLOS DENER PIRES JULIO, CARLOS EDUARDO DA ROCHA OMOTO, CAROL MOTINHO SILVA SA, CAROLINA FERREIRA, CAROLINA FRANZE MATIODA, CAROLINA MATORANI NOGUEIRA, CAROLINA MENDES FRUSCA DO MONTE, CAROLINA PEREIRA, CAROLINA SYCHOCHI TEHRY, CAROLINE ANGELICA TABALIPA, CAROLINE DE FATIMA TENEDINE MONTOWSKI, CAROLINE DE SOUSA DOS REIS, CAROLINE DE SOUZA FRANQUETO, CAROLINE GODARTH, CAROLINE PRISCILA DOS SANTOS, CAROLINE SAYURI HAMASAKI, CAROLINE SUCHARSKI WIENSCOSKI, CASSIA MATSUMURA LIMA, CASSIO LAMBLET KATZER, CATIA MARTINS DIAS DAS CHAGAS, CELIA REGINA RODRIGUES DE MIRANDA, CELIO LEANDRO SHILIPAK FURIN, CHAIMAA GHANEM, CIDENEI COSTA DALAGRAMA, CIRO RIBAS NETO, CLARISSA REGINA BONA JOSEFI, CLAUDENISSE APARECIDA DOS SANTOS SALDANHA, CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA HEINZEN RIBAS, CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CLAUDIA MARIA FAVRETTO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MENDES TAGATA, CLAUDIA SANCHES BRELAZ, CLAUDIANA DE SOUSA SILVA, CLAUDIMARA TEREZINHA MACHADO, CLAUDIR BISCAIA MENDES, CLEIA LUCIA CARVALHO PRATES, CLEITON JOSE DA SILVA, CLEMILDA BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO, CLEOPATA BORGES DOS SANTOS, CLEUSA MACIEL TRUBER, CLEVERSON DE SOUZA DE MIRANDA, CRISTIAN SMAHA, CRISTIANE DA COSTA PERES, CRISTIANE DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA CARVALHO, CRISTIANE DO ROJO DE FRANCA DA LUZ, CRISTIANE GONCALVES, CRISTIANE HUBSCH, CRISTIANE NIEDERHEITMANN, CRISTIANE SERAFIM, CRISTIANE VIEIRA DA CRUZ TODA, CRISTINA DA SILVA BALIERO, CYNTHIA GASTALDON, DAGMAR DA LUZ OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA DA CRUZ, DAIANE ASSIS FERMINO DA SILVA, DAIANE FERNANDES BARBOSA SILVA, DAIANE FREITAS CARNEIRO, DAIANE ISIDORO, DAIANE ROSA SCHWEBEL, DAMARIS WICHINIEVSKI, DANIEL FIX, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, DANIELA DEMARTINI, DANIELE ALVES BENEDITO DE CARVALHO, DANIELE DE SOUZA, DANIELE DRESCHER AVILA, DANIELE FERNANDES, DANIELE MELO, DANIELI KNAUT, DANIELLE APARECIDA KLETTKE, DANIELLE DE CACIA VEIGA, DANIELLE DEL SANTO, DANIELLE FARIAS DOS SANTOS, DANIELLE MIDORI SHIMABUKURO, DANIELLE WEGRZYNN MARTINEZ, DANIELLI REGINA MACHADO, DARCILIA CORREIA BORBA, DAVID OLIVEIRA CAMPOS PACHECO, DAYANE MACHADO DIAS, DAYANE PEREIRA CARNAUBA, DAYANE PEREIRA DA SILVA, DAYANE PROENÇA DOS ANJOS, DEBORA APARECIDA PINTO, DEBORA FERNANDES DE LIMA, DEBORA PINHEIRO SILVA, DEBORAH AMANDA DOS SANTOS ROSA, DEISE NAJI GOMES KRISTOCHIK, DEISI BEATRIZ DOS SANTOS, DENISE DE OLIVEIRA, DENISE MARIA CADENA FONSECA, DERLY BONELAR SOUTA FILHO, DIANA MACIEL DE PAIVA, DIEGO RIBEIRO ROCHA, DINA LADISLAU DOS SANTOS, DIOGO WALLACE ROCHA, DIRCELENE LOTH RIBEIRO OLIVEIRA, DIRCELIA FREITAS DE DEUS, DIVA APARECIDA MARQUES DA ROSA, DOROTILDE APARECIDA LEMOS VAZ, DOUGLAS ROVER BARBOSA, DUANA DOS SANTOS BICUDO, DUILIO DALLA COSTA NETO, DULCICLEIDE RODRIGUES SANTOS, DYENIFER COUTINHO, EDAIANE MARIANO DE BRITO, EDCLEIDE SOARES DA SILVA, EDILAINE APARECIDA ORCHEL, EDILENE SOARES CARLOS DOS SANTOS, EDIMAR FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA, EDIMARA MACHUGA, EDINA FERNANDA DA COSTA DE SOUZA, EDINEIA DA SILVA, EDLA KLUK RIBEIRO, EDNA DE FATIMA ROQUE CERQUEIRA, EDNILSON CORDEIRO DA CRUZ, EDUARDA BRITO DOS SANTOS, EDUARDA LUISA ROCHA CORTI, EDUARDA NUNES VENTUROZO, EDUARDA PRIBBNOW DA CRUZ, EDUARDO DE SOUZA SOMENSI, EDUARDO DOS SANTOS ROSSI, EDUARDO JOSE VARGAS, EDUARDO SBRANA SERUR DOS SANTOS, EDUARDO SOCCIO VITAL, EDUARDO THOMAS FERREIRA OLIVEIRA, EDUARDO YUSKE OKU, ELAINE CRISTINA DE PAULA, ELAINE FERNANDES DE SOUZA, ELAINE FERREIRA WANDERLEY, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELENA LOMBA DE OLIVEIRA, ELENARA DA SILVA COELHO, ELENILTON DOMINGOS, ELENIR DOS SANTOS, ELEVIANE DA APARECIDA COSTA ROSA, ELIANE APARECIDA PIZZI, ELIANE APARECIDA SLOBODA, ELIANE FERNANDES DA SILVA, ELIANE LEDERER CRUZ, ELIANE MARIA NICODEMOS LIMA, ELIANE NESTOR, ELIANE SANTANA DA CRUZ, ELIANE WECK ROSA, ELIAS RODRIGO DE PAULA, ELIEZER ALVES PEREIRA, ELISANA DOS SANTOS PEREIRA, ELISANDRA GARCIA MACHADO, ELISANGELA BAZILESKI DE MENEZES, ELISANGELA FERREIRA ALVES, ELISANGELA LAGES TEIXEIRA, ELISIA DA LUZ ZIMERMANN, ELIZABETH LIMA MACIEL TAVARES, ELIZABETH PRADO RAMALHO, ELIZAMA FARIAS, ELIZAMA KLUK, ELIZANGELA DE ALMEIDA REIS, ELIZIA MARA DE SOUZA, ELLENN SILVA GUIMARAES, ELOISA DA SILVA CONCEICAO, ELOISA PRESTES SANTOS LIMA, ELSA MAGALHAES, ELUANE REGINA MICHALOVICZ, ELZA TALITA KOSINSKI DE OLIVEIRA, EMANUELLE NUNES DE SOUZA, EMILY CAROLINE RAINIERI, ENI ANTUNES RODRIGUES DA VEIGA, ENZO BARBOSA AIRES PINHEIRO, ERIC GOMES DA SILVA, ERIC HENRIQUE BATISTA SCHMIDT, ERICA PEDRI, ERICA PIRES LOPES DA SILVA, ERIKA FERNANDA MODESTO, ERIKA NEVES QUINTIAN, ERIVELTO RODRIGUES DA SILVA, ERNESTO LEANDRO DA SILVEIRA NETO, ESAU FERNANDES DOS PRAZERES, EVANILDA FATIMA DOS SANTOS, EVELYN CAROLINA RIBAS, EVELYN CAROLINE DOS SANTOS, EVELYN CRISTINA SOCZEK PEREIRA, EVELYNE COSTA RODOLFO DOS SANTOS, EZEQUIEL GRANGEIRO DE CARVALHO CABRAL, FABIANA APARECIDA FERNANDES, FABIANA DENICE DA SILVA, FABIANE BRUNETTO DAL PRA, FABIANE DE SANTANA SANTOS, FABIANO GREGORIO, FABIANO VIEIRA, FABIO JOSE PINTO GROCHOVSKI, FABIOLA

CRISTINA BRUNETTA, FABIULA MARQUES DE SOUZA VICENTE, FELIPE CALDERON SCARIN, FELIPE DALLA POLLA, FELIPE FRANCO DE CAMPOS, FELIPE GIRARDI CAVALCANTE, FELIPE LEORNE DAVID, FERNANDA AKEMI NAGAZAVA, FERNANDA ANTUNES SIQUEIRA, FERNANDA CRISTINA CORSI, FERNANDA DE LARA DEMETRIO, FERNANDA JACANA DE FREITAS, FERNANDA JOLY MACEDO, FERNANDA LEAL CARDOSO, FERNANDA REIKDAL DE OLIVEIRA PIMENTEL, FERNANDA RIGONATO DE CARVALHO, FLAVIA EVANGELISTA RODRIGUES, FLAVIA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA, FLAVIA RENATA BERNEGOSSI SODRE, FLAVIA RIBEIRO COSTA, FLAVIA STICA RITZDORF DE MELLO, FLAVIANE ZENI BATISTA, FLORA MANZANO MASCARENHAS, FRANCELISE MINSKI, FRANCIELE APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELE CEZARIO DOS SANTOS, FRANCIELE DO ROCIO YAMANOUCHI, FRANCIELLE DA SILVA ROSA DA COSTA, FRANCINE LOHANY SCHLOSSER NEVES, FRANCINI LOUREIRO DE ALMEIDA, GABRIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, GABRIEL MACEDO RIBEIRO, GABRIEL MORYAMA MANCHINI, GABRIEL REZENDE DOS SANTOS, GABRIEL WIELIVSKY ROCHA, GABRIELA DO VALE SILVA, GABRIELA MARIA ARENHART SOARES, GABRIELA PROVIN DE SOUZA, GABRIELA SORAYA MARTINI, GABRIELE APARECIDA ERARDT DELGADO, GABRIELLE LORENSETTI LOPES, GABRIELLE WAKED MUTTI, GEANI DA CRUZ BATISTA, GEISIANE MARQUES TEODORO DIAS, GEIZIBEL RAZZOTTO PEREIRA, GENIMARA MACHADO DO AMARAL, GEOVANA COELHO LEMGRUBER PORTO, GEOVANA CRISTINA DOMINGUES FACCHI, GERALDO KARAM JOAQUIM MOUSFI, GERBSON VIEIRA DO NASCIMENTO, GIAN CARLOS MACIEL, GIANE SULAMITA BERTOLI, GILSON JOSE FERREIRA DOS SANTOS, GIOVANA MEMARI PAVANELLI, GIOVANNA MARIA LAMONATTO, GIOVANNA SCORSIN VIEIRA, GISELLE CAROLINE NUNES DE MORAIS, GISELLE RIBAS LIMA, GISLAINE BORGES FERNANDES, GISLAINE CORDEIRO GRUBER, GISLEINE DE FATIMA ROSA, GIULIA COUTINHO KOBAYACHI, GIULIA DE PAULA, GIULIA VITTORIA AMBROGI PEREIRA, GLACIENE RODRIGUES DOS PASSOS, GLEICIANE MARINHO SANTOS, GLEWKY SUENE DIAS SOUZA, GLEYCE CRISTINA DOS SANTOS PREHS, GLEYCE SOUZA DA SILVA, GRACIELE CRISTIANE BARANEK, GRACIELI APARECIDA AMARO DE OLIVEIRA, GRAZIELA SOUZA DA SILVA, GREICE GABRIELE DOS SANTOS WEBER, GUILHERME GRZELKOVSKI, GUILHERME ROCHA LOURES PACHECO BARBOSA, GUILHERME SKURA, GUSTAVO OSMARIN TOSTI, HECTOR SALVADOR, HELEN CRISTIANE DOS SANTOS JULA, HELEN CRISTINA ALVES DE LIMA TEIXEIRA, HELENA SANTOS HORTZ, HELIDA PEREIRA GONCALVES TREMBULAKI, HELLEN TATIANE DE PONTES, HELOISA BEATRIZ FUCHS, HELOISE VERIDIANE DA SILVA, HELTON KAZUHIRO SAKAKIBARA DE ALMEIDA, HERICKA LAIS ALMEIDA SILVA, HUDISILENE FELIX SILVA, HUDSON FAMELI, HUGO GOMES DA SILVA, IARA DE JESUS RAMOS DOS SANTOS, ILIANE DE FATIMA BUDAL, INDIAMARA GONCALVES DA SILVA, INGRID BEATRIZ SCHETZ ZAWIERUCHA, INGRID BIANCA MUNIZ FREITAS, INGRID OLIVEIRA HOEGEN, INGRID TIEMI SILVA, IRACI DE FATIMA DA ROCHA, IRAILDE MARCIANO GOMES, IRANI DE JESUS DE OLIVEIRA COELHO, IRANI FRANCISCA DA SILVA COELHO, ISABELA CASTILHO PELLIS, ISABELA FRACARO, ISABELA PAULA MUNDIM MARTINS, ISABELI EMILY CHEVONIK, ISABELLA DA SILVEIRA CALGAROTO, ISABELLA MORAES ROCHA, IVANA PEREIRA DA SILVA, IVONE APARECIDA DE SIQUEIRA MARTINS, IVONE GONCALVES DA ROCHA, IZABEL CORDEIRO DE ANDRADE, IZABEL CRISTINA HANEMANN, IZABEL CRISTINA LEINIG ARAUJO, IZADORA DE FATIMA SANTOS, JAÇANA VINKERT CONCEIÇÃO, JACKSON PEREIRA LESSAS, JADER GABRIEL MILSTED, JAIR HENRIQUE MUNHOES DOS SANTOS, JAIRO DE LIMA CEZAR, JANAINA APARECIDA POSSEBON, JANAINA DA CUNHA VALLE, JANAINA DE MATTOS MORAES, JANAINA GOMES HEUKO, JANAINA MARIA MARTINS DE SOUZA, JANAINA PIECZEKOLAN, JANE MARTINS SIMOES, JANIFER FURTADO MARQUES, JAQUELINE DO CARMO SANTANA BUSQUETTE, JAQUELINE SUREK, JAYNNE MARA DA COSTA THEOTONIO KOCHINSKI, JEFFERSON DOUGLAS SAMPAYO DA SILVA, JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA SACRAMENTO, JEFFERSON WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS SILVESTRI, JENNEFER LUANA DOS SANTOS COSTA, JESSICA ALINE RIBEIRO, JESSICA AYRES CORREIA PINTO, JESSICA BEATRIZ OLIVEIRA DA LUZ, JESSICA DE ANDRADE CHAVES, JESSICA ENDY SCARIOT COSTA, JESSICA FRANCIELE LOPES SILVA, JESSICA KARINE MACHADO GOMES, JESSICA LETICIA SARE, JESSICA LOPES CORDEIRO, JESSICA RAMIN CALADO, JHENIFER RODRIGUES DE LARA, JHENIFFER CRISTINA RAMOS CARNEIRO, JHENNEFER DAY MAIA DE ALMEIDA BRILHANTE, JHENNYFER CRISTINA PORTO DE MATOS ROCHA, JHESSICA CAROLINE BATISTA DA SILVA, JHULIA FERNANDA BRASIL DA COSTA, JHULIANA JUNGLES POLATO, JOANAINA SKODOSKI FERRAZ SILVA, JOAO ANTONIO TURCO BARAUCE, JOAO ANTONIO VALE DOS SANTOS, JOAO GABRIEL CAVAZZANI DOUBEK, JOAO GUILHERME PONTES DE SOUZA, JOAO GUILHERME WOLFF ATHAYDE, JOAO GUSTAVO FARIAS RIBEIRO, JOAO MARQUETTI NETO, JOAO PAULO ROBSON MARTINS, JOAO PEDRO MARCATO, JOAO PEDRO URSULINO DE CAMARGO, JOAO RICARDO DA CUNHA, JOAO RICARDO DUARTE NADAL, JOCASTA JUCIMARA SOARES CORDEIRO, JOCIEL PAULINO DA SILVA, JOELIZE CEVE DULA, JOELMA MEDEIROS, JONATHAN VANTIENEN SANTOS, JONHATAN DIEGO SOARES FERREIRA FURQUIM, JORDANA ANITA TOSATO MILSTED, JORGE JOSE EDUARDO FILHO, JOSE VITOR GOMES DA SILVA, JOSEANE PALHANO JUSTINO, JOSENILDE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSETE DE CAMPOS COSTA, JOSIANA DARCI DANTAS SANTOS, JOSIANA MARIA DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA DE MORAES SILVA, JOSIANE APARECIDA KUNTZ DA SILVA, JOSIANE CRISTINA LOPES, JOSIANE DA SILVA SCARANTE, JOSIANE JESUS DA SILVA, JOSLI CRISTINA DE LIMA VAZ TORRES, JOYCE BOEIRA MOREIRA ANDRADE, JUAREZ BERGER JUNIOR, JUCELIA DA SILVA SANTOS, JUCILEIDE DANIELI MARCELINO, JUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS, JULIA APARECIDA PADILHA, JULIA BEATRIZ LOPES, JULIA DO CARMO MACHADO KNEIPP LOPES, JULIA KAISS BONAMIGO, JULIA MACEDO DE BRITTO, JULIA ZERBINI AGOSTINETTO GRACZKOWSKI, JULIANA ANDREA OLINISKI, JULIANA APARECIDA DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA DA SILVA, JULIANA DE LUNA VASEL, JULIANA DOS REIS DA COSTA, JULIANA FRANCISQUINI, JULIANA KATO DA SILVA, JULIANA MARCHIORO SOUZA MACALOSSI, JULIANA MARIA BRANCO DOS SANTOS, JULIANA SANTA BARBARA FONSECA, JULIANE DA SILVA DE LIMA, JULIE RENATA DO ROSARIO,

JULIELE RAMOS DA ROCHA, JULIO CESAR ALVES DA ROCHA FILHO, JUSSARA TEIXEIRA DOS SANTOS, KADER OSMAN, KAOANA CRUZ DA SILVA, KAREN CRISTINA JACINTO FERREIRA SANTOS, KAREN GONCALVES PRA RIBAS, KAREN NICOLLY DE OLIVEIRA, KARIN CRISTINE GABARDO, KARIN DE CASTRO MOTA, KARIN KELL KOPPE, KARIN LUIZA DAMMSKI, KARIN SCHWALBE, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KARINE APARECIDA CAGGIANO MARTINS, KARLA LIDIAN SIQUEIRA, KARLA MULINARI VICINI, KAROLAEN NAYARA DE PAULA CAMARGO, KAROLINE BATISTI RIATO NAVARRO, KAROLINE SILVA FERREIRA, KASSIANE APARECIDA BORGES, KATHERINE BESSA CHAO, KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA, KATIA ASSUNCAO DA SILVA E SILVA, KATIA BARBOSA, KATIA CAETANO DE LIMA, KATIA KAMILE DOS SANTOS LAVANDOSKI, KELI KEILA KUCKLA, KELLY APARECIDA LAIBIDA, KELLY FREITAS STEVENS MARCHESINI, KELLY MIRANDA PINHEIRO, KELLY ROBERTA BARROS DOS SANTOS RIBEIRO, KELRE WANNLEN CAMPOS SILVA ARAUJO, KEMILI PARENTI PEROTTO, KETLYN FERNANDA BEZERRA, KETLYN APARECIDA CARVALHO AMARAL, LAIANE RIBEIRO FABRICIO, LAIS CRISTINA GIACOBBO, LAIS FAVA EMERY, LAOANE GUIMARAES MARTINS, LARISSA BRAGA BARBOSA, LARISSA DE ANDRADE LIMA BARBOSA, LARISSA DEBONI, LARISSA DOS SANTOS MARTINS, LARISSA KETLYN PIREES, LARRYLA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA PINTO, LAURA ROBERTA DOS SANTOS MEDEIROS, LAURA SANTANA DE OLIVEIRA, LAYARA DE SOUZA FIGUEIREDO, LEA MARISA DOS SANTOS, LEANDRA VALIM DE SOUZA, LEANDRO GUSTAVO ROUSIS COELHO, LEANDRO TAVARES DA SILVA, LEANE DHARA DALLE LASTE, LEDA PAULA GUTZEIT, LEIA DE BARROS, LEIDIELY GOMES MORAES, LEIRIANE LEMES DA SILVA, LEODIR MARCOS DE SA RIBAS, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS, LEONARDO BULOW, LEONARDO CAR PIREES, LEONARDO CORDEIRO MARCAL, LEONARDO GUEDES, LEONILDA MATIAS DE SOUZA PENCAI, LETICIA CAMILA DUDA PEREIRA, LETICIA CRISTINE DA SILVA, LETICIA DE PAULA ASSIZ, LETICIA DOTTI DE MELO, LIDIANE CAROLINE SILVA, LILIAM MARIA DOS SANTOS, LILIAN RODRIGUES FORTE, LILIANE GOSLAR DA SILVA, LISANDRA MALHOVANO SANCHEZ, LIZAMAR DE LIMA ROCHA, LORENA DENIPOTI, LORENA DIOGO GUTIERREZ, LORRAINE PAIVA DOS SANTOS, LOUISE CABRAL MARTINS, LOUISE STAHLSCHEIDT LIMA, LUANA LIMA DE BASTOS, LUANY VICTORIA WEIBER DE BARROS, LUCAS BAGGIO, LUCAS EDUARDO VENANCIO DE MATOS, LUCAS PIMENTEL DE LARA, LUCAS RAFAEL SLEDZ, LUCAS LIMA DA SILVA, LUCELIA DOS SANTOS BRANDES, LUCI MARA KOCHINSKI BLASZCZAK, LUCIA DE FATIMA QUINOR DA SILVA, LUCIANA ALVES, LUCIANA MARAGNO CORREA, LUCIANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS COLACO, LUCIANE DIAS DE PONTES, LUCIANE GOMES PEREIRA GONCALVES, LUCIMAR JOSIANE DE OLIVEIRA, LUCIMARA CRISTINA DA SILVA RONSEM, LUCIMERE NUNES DE MENEZES, LUCIO FLAVIO BENINI LAGE, LUCIO WALI MAINARDES DA VEIGA, LUDMILA LAMIA DAMO SANTANA, LUIGI TARANTINO, LUISA GIAMBARRESI DELORENZI, LUIZ CARLOS PELAQUINI, LUIZ FELIPE THOMAZ MOREIRA, LUIZ GUILHERME COUTINHO VIEIRA DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO ESMANHOTO FRANCO, LUIZA DO PRADO ESCUCIATTO, LUIZA FELTRAN VIEIRA, LUSIMAR DOS SANTOS SOBRINHO, LUZIA DE OLIVEIRA CORREIA, LYGIA FERNANDA FERREIRA, MAGNO BRASIL RODRIGUES FURTADO, MAHAIN LOHANNE WIECZORKOVSKI VANES, MAIRA REGIANE JULIO KAPASSI DE CARVALHO, MANOELA ANDREIS FERREIRA, MANUELI KUBIS CORDEIRO DE MIRANDA, MARCEL PODOLAN, MARCELA CORREIA SICURO COSTA, MARCELA DA CRUZ MORAES, MARCELLA LOUREIRO PALMA, MARCELO LIMA DA SILVA, MARCELO QUINTINO SUERO, MARCIA ALVES PEREIRA DA SILVA, MARCIA DA SILVA, MARCIA DENISE SCHMITT, MARCIA MAIDANCHEN, MARCIA REGINA PANICIO, MARCIA ROSANE FABIENSKI PINTO, MARCIA VIEIRA BATISTA DOS SANTOS, MARCILENE DO PRADO, MARCILENE RODRIGUES SANTIAGO, MARCOS LUCAS MATEUS SILVA, MARCOS RAKSA CANTUARIO, MARCOS RODRIGO DOS SANTOS JULIAO, MARESA GABRIELI RIBEIRO, MARIA ANGELICA VIEIRA LIZAMA, MARIA APARECIDA MICHALSKI, MARIA BERNADETE LISSA BRITES, MARIA CARLA DOS SANTOS, MARIA CELITA FLARON, MARIA CLEUSA CASTRO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA LARA SANTOS, MARIA DO ROCIO CAMARA, MARIA EDUARDA CAMPAGNARO, MARIA EDUARDA DA SILVA ROSSATO, MARIA EDUARDA GONCALVES SILVA, MARIA EDUARDA TABORDA MARIA, MARIA EUNICE DE SOUZA FILHA, MARIA FERNANDA CARVALHO STEGG DA SILVA, MARIA GABRIELLA TELES DE CASTRO ARAUJO, MARIA HELENA MUNIZ, MARIA JULIA BRANCO RODRIGUES, MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARIA LUIZA DOS SANTOS, MARIA MADALENA DA SILVA, MARIA MARTA PROXIMA FERREIRA, MARIA REGINA DE MELLO, MARIA ROBERTA BIANCHINI FERNANDES, MARIA ROSANE MAIDANCHEN, MARIA SOLANGE SILVA GOUVEIA, MARIANA BITENCURT LISTON, MARIANA FARIAS, MARIANA MIYAZAKI SOLANO VALE, MARIANA RUSGOSKI, MARIANA SANCHEZ MALAGUTTI, MARIANE APARECIDA DA SILVA MAGALHAES CHUEDA, MARILDA APARECIDA RAMOS DE SOUZA, MARILEI INES NOSCHANG, MARILENA BRANDAO DOS SANTOS, MARILIA ALEXANDRE TEIXEIRA FRANCO, MARILSA PEREIRA DOMINGUES DOS SANTOS, MARILYN CRISTINA DOS SANTOS, MARINA BAKRI, MARINA DE OLIVEIRA, MARINA FERREIRA RIBEIRO, MARINA HELLER, MARISE ROCHA DE MOURA, MARJORIE COELHO DOMINGUES, MARLUCIA MACIEL RODRIGUES, MARTA MARINHO DA SILVA, MARTHA MARTINS DA SILVA SOUZA, MARYANE ISABELE CRUZ, MATEUS FRANZONI BOCHNIA, MATEUS RICARDO ULSAN LOURENCO, MATHEUS GABARDO STOPPA, MATHEUS VINICIUS CONTE LABA, MATHEWS RAPHAEL VIEIRA SANTANA, MATHYELE CANDIDO DOS SANTOS, MAUREN MAGALHAES JAMUR, MAUREN OLIVEIRA NERY ANGELICO, MAURICIO LUIS VICILI, MAYARA DE OLIVEIRA BARBOSA, MAYARA SANTAREM DE OLIVEIRA, MAYARA SANTOS, MENIVEA SUELI DE SOUZA, MICHELE CHEMIN DOS SANTOS, MICHELE DOS SANTOS RIBEIRO, MICHELI REGINA ANTUNES, MICHELLE CARMINATTI, MIRIAN ALINE ANSCHAU, MIRIAN APARECIDA CANDINHO, MIRIAN CAROLINE BANHUKI PROCRIKA GALVAO, MIRIAN MARTINS DA SILVA, MOISES BALDOCHI GOULART, MONICA GROCHEVICZ, MONIQUE ROSMAM SCHAFF, MORGANA SUELEN MIO, MYDIA CAROLINE DOS SANTOS QUINTINO, MYRIAM DE LIMA RAMAGEM MARTINS, NAIARA CRISTINA DA SILVA HACHIGUTI, NAIARA CRISTINA SANTOS FOICINHA, NAIARA DA SILVA PALMAS, NAIR APARECIDA

TOTE, NATACHA CRISTINA APARECIDA DA SILVA, NATALI MAYARA DE JESUS PEREIRA, NATALIA DE SOUZA COSTA, NATALIA FRANCO SCHELETZ, NATALIE PARRILHA LOGULLO, NATANNA FALINSK, NATASSJA BOSZCZOWSKI, NATHALI NUNES CAVASCAN, NATHALIA DA ROSA KAUER, NATHALIA GOBBI GOULART, NEIVA DE SOUSA FERREIRA DE LIMA, NELCI APARECIDA CARDOSO, NELLY LUZ RODRIGUES FLORES, NEUZA VIEIRA DE LARA, NILCEIA ALVES DA LUZ, NILMAR QUINTANILHA, NILTON MARCOS DARIVA JUNIOR, NOELY LAITZ FARIAS, NOEMI MEIRELES DA SILVA, NOEMI OLIVEIRA, OHANA DE NOVAES CENSI, PAMELA PATRICIA FERREIRA, PAOLA SROUR VRUBEL, PAOLLA BOAZEGEVSKI VELHO, PATRICIA CRESTO PAULA, PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, PATRICIA FERREIRA BRASIL, PATRICIA GARCIA XAVIER, PATRICIA GISELLE TORRES, PATRICIA GRITEN GONCALVES, PATRICIA KANOFRE KUHS, PATRICIA LIMA FERREIRA, PATRICIA LONGATO, PATRICIA PEREIRA NATEL, PATRICIA PRADO BALADO LASSECK, PATRICIA RIGONI ANDREATTA ZANARDI DE OLIVEIRA, PATRICIA SIMONE FERREIRA, PATRICIA SOUZA LIMA ANDRADE BORGMAN, PATRICIA VIEIRA, PATRICIA VITACHI CESARIO, PATRICIA WENDT GALVAO, PATRICK AUERBACH, PATRICK FERNANDES DE SOUZA, PAULA ALVES DE MIRANDA, PAULA FERNANDA GRECHI PASCUTTI, PAULA JULIANA DE MELO, PAULA VITORIA ALVES BARBON, PAULO CESAR CARDOSO DA ROCHA POMBO, PAULO HENRIQUE PARIZOTTO BICA, PAULO ROBERTO PANCHENIAK NEUMANN, PEDRO PAULO DE CARVALHO JERICO, PERCILIA PIOKER CUNHA, PITER PENNA PORTO, POLYANA HENRIQUES MOREIRA GUIDONI, POLYANA LORENA DIAS BATISTA, PRICILA MADALENA TALASZ AIOLFI, PRICILA TEREZINHA BERTOJA, PRISCILA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA, PRISCILA FALCAO DREHER, PRISCILA GORNIACK ONOFRE, PRISCILA HOFFMANN DEMETRIO, PRISCILA PANEK, PRISCILA ZELASKOS PEREIRA DE MEDEIROS, QUELEN PATRICIA RODRIGUES CARVALHO, RAFAEL ANDRE CORSSINI, RAFAEL GUSTAVO JUTTEL CASTRO, RAFAELA CHIUCO ZENI, RAFAELA CORREIA SCOTTI, RAFAELA CRISTINA BECHER MACIEL, RAFAELA CRISTINA MORGADO, RAFAELA FERREIRA RODRIGUES, RAFAELA GASPARELLO OLENIKI, RAFAELA LINO DA SILVA, RAFAELA LUIZA NICOLAU DOS SANTOS, RAFAELA SCUISSATTO, RAFAELLO LOPES GENNARI, RAISA LORENA NORBERTO, RAISSA SANTANA BUENO, RALLYANA DERKCCZ, RAMON EDUARDO SZYMCAK CONDE, RAMON MORAES PASSOS, RAQUEL DANIELE DE MATOS, RAQUEL GUEDES SOBREIRA, RAQUEL MADALENA PFEIFFER, RAUANI MLYNARCZYK, RAYANA GABRIELA GODOY, RAYANNE BRANDAO DOS SANTOS, RAYRA CAMILA DE FAVERI CARVALHO, REGIANE APARECIDA DA SILVA, REGIANE DOS SANTOS COELHO, REGIANE TEIXEIRA DE FARIA, REGINA KLUTCKOWSKI GRACIANO, REGINALDO BATISTA SOARES, RENATA CONSTANTINO GAMO, RENATA DE BARROS DE SOUZA, RENATA GREGAREK, RENATA HOFIUS FUTATA, RENATO DALMAGRO, RICARDO JUNGLES CHAN, RITA DE CASSIA ALMEIDA VANZELLA, RITA DE CASSIA FARIA PEREIRA ALVES, RIVALDO SAMPAIO DE LIMA, ROBERTA MOURA FERRAZ PEREIRA DE MELLO, ROBSON DOUGLAS DE OLIVEIRA, ROCIANE FREITAS DA SILVA, RODRIGO ANDREOLA SERRAGLIO, RODRIGO DE AGUIAR ALVES, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, RODRIGO GUEDES DE ALVARENGA, RODRIGO TRINDADE LIMONGI MARQUES DE ABREU, ROGERIO FERREIRA DE LARA, RONALDO RAMOS LIMA, ROSA EMILIA DOS REIS, ROSA MARIA LOPES LANG, ROSANA ALVES MARTINS, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANA DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA RODRIGUES DE PAULA, ROSANA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO, ROSANA RAMOS DE LIMA, ROSANA SANCHES DA SILVA, ROSANGEL CASTELLANO CHAGAS, ROSANGELA APARECIDA DE JESUS, ROSANGELA DA ROCHA SCHINEMAN DE OLIVEIRA, ROSANGELA LIMA DE SIQUEIRA BUENO DA SILVA, ROSANGELA LOURENCO DAMANN, ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUZA, ROSECLEIA BARTOFOSQUI ZOCCA, ROSELI TEIXEIRA DOS SANTOS KICOT LIMA, ROSELI XAVIER BERTIOTTI, ROSEMARI TEIXEIRA DE CAMPOS, ROSENILDA DA SILVA, ROSILENE ROSA DO PARAIZO DE OLIVEIRA, ROSIMARA AURELIANO TRAVASSOS, ROSIMEIRE DE MATOS, ROSIMEIRE DE VARGAS HARDT, ROSSANA SPOLANDRE, RUBEANA CESAR OLIVEIRA, RUBENS SANTOS SALU, RUBIA ALEXANDRA FACHINI, RUBIA VIEIRA DE LIMA KINTOPP, RYANI BOZA MUCHINSKI, SABRINA ASATO, SABRINA FAVERO SUTHOVSKI, SABRINA SCARDANZAN MACHADO, SAMARI DA CRUZ SILVA DE PAULA, SAMUEL BATISTA DA LUZ, SAMUEL PENHA FIRMINO, SANDRA LUCIA VIEIRA ULINSKI AGUILERA, SANDRA MARIA LEITE DA SILVA, SANDRA RODRIGUES DA SILVA, SANDRO CROUCE, SANTIAGO SEBASTIANI, SARA MARQUES CARDOSO, SARA STEPHANY BOBEKI PEREIRA, SARAH SILVEIRA DE SOUZA MENDES, SELMA ANGELINO, SELY RAMIRE PERUCCI, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SHEILA PAULA ADAMCZYK, SHEYLA MEIRELES PEREIRA, SIDINEIA APARECIDA FRANCISCO DE ABREU OLIVEIRA, SIDNEI ARAUJO AMORIM, SILEI FRANCA, SILMARA DO ROCIO VALLE, SILVANA APARECIDA PIRES DOS SANTOS, SILVANA DA SILVA DA COSTA, SILVANA DE PAULA PEDROSO, SILVANA RODRIGUES, SILVANA SCARDANZAN MACHADO, SIMONE APARECIDA PORTALUPI, SIMONE DA ROCHA ANDRADE DE BORBA, SIMONE DE ALMEIDA STOCCO DA SILVA, SIMONE DE ANDRADE, SIMONE MARIA DE SOUZA KOVALSKI, SIMONE NOGUEIRA SILVEIRA, SIMONE PEREIRA, SIMONE REGINA MARTINS, SIMONE TEREZINHA DAMACENA, SINDY ROBERTA PEREIRA, SIRLENE ALVES POLO, SOELI LENARTOVICZ, SOFIA KRISTHINE PESCH KRUKLIS, SOFIA SANTOS LIMA FIGUEIREDO, SONIA PERES FERREIRA, SOPHIA JARBAS BRAZ, STEPHANIE MARTINOWSKI HENRIQUES GUIA, SUE ELAINE CONCEICAO SABINO, SUELEN LIMA MENDES, SUZANA MARGARIDA RABELO AMORIM, SUZANA PATRICIA DE SOUZA, TACIANE ELISABETE CESCA, TAINARA AUGUSTA AMARAL DOS SANTOS, TAIS AGUSTINHO DA SILVA, TAIS CAPUCHO SANTOS, TALITA DE CASSIA PIANOVSKI, TAMI LARA ZANI DA SILVA, TAMIRIS GONCALVES DE ARAUJO, TAMMY STEPHANIE MASSOLIN ALBRECHT COSTA, TANIA CRISTINE HADAS, TANIA MARA ARRUDA, TARCIO FELIPE DA SILVA SANTOS, TATIANA LUCIMARA DOS SANTOS BARBOSA, TATIANA NASCIMENTO CUTRIM, TATIANE MARIA DE ANDRADE, TATIANE PATYK RAKSA, TATIANE STANISLOVSKI, TATIANE VEIGA REICKDAL CHAVES, TAYANA MENDES DE PAIVA, TAYNA CAROLINE HARTMAN, TAYNA ELEONAI OLIVEIRA ROCHA BATISTA, TAYS RAFAELLY BOBATO, THAIS BARBOZA, THAIS CAROLINA AMARO, THAIS DE SOUZA PRESTES, THAIS MORALES LOPES RABELLO, THAIS RAFAELE MACHADO DA SILVA, THAIS VIVIANE DOS SANTOS, THAISA

SVOBODA PEREIRA MUNOZ, THAISE CRISTINE DE SOUZA DE LIMA, THALITA AGUIAR DO AMARAL, THALITA CAROLINE MOREIRA, THALITA ZANATTO PINTO, THALYS HENRIQUE LIMA, THALYTA SILVA BATISTA, THAYANA DA SILVA FORAGI, THAYANE ANGELICA RODRIGUES FARIAS, THAYANE DE CASSIA ALVES COUTINHO, THAYNA SKROBOT, THAYS IZADORA BORTOLOSO DA SILVA, THERESA CRISTINA CAWAHISA, THIAGO MANOEL NASCIMENTO, THIFANNY PEREIRA ZBUINOVICZ, TIAGO RIBEIRO ALGOZO, TUANI KELER DA SILVA, URIAH MARTELLI GLAZA, VALDECI DE OLIVEIRA, VALDETE DA CRUZ SIQUEIRA, VALDETE VIEIRA DA SILVA, VALDIRENE DO NASCIMENTO SANTOS PINHEIRO, VALERIA MATUCHEVSKI, VALERIA THAMIRIS DELFINO DO AMARAL, VANDA OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA ALESSANDRA FERRAZ LANDIN, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBOZA, VANESSA CRISTINA LOURENCO PIMENTEL, VANESSA DOS REIS SILVA, VANESSA FRACARO, VANESSA GRIGORIO DA SILVA, VANESSA LEAL DE LIMA DE MOURA, VANESSA MACHADO DOS SANTOS, VANESSA RODRIGUES DE LIMA, VANILSA BUENO MENDES, VANUZA DO ROCIO FERREIRA, VANUZA PEREIRA DA SILVA MALAQUIAS, VICTORIA LANGER CECHIN, VILAINO ALVES DOS SANTOS SILVEIRA, VITOR MACHADO GUIMBALA, VITORIA ANDRADE MAIA DE FREITAS GUIMARAES, VITORIA COUTINHO COSTA, VIVIAN CRISTIANE RIBEIRO, VIVIAN MISSIMA JECOTTI, VIVIANE ALVES DIAS, VIVIANE HELOIZA APOLINARIO DOMINGUES, VIVIANE RODRIGUES RAMOS, VIVIANE RODRIGUES TULLIO DRULLA, WAGNER AUGUSTO SCHIEL, WANDERSON MIRANDA DA SILVA, WANESSA APARECIDA DA COSTA, WANIA RODOWANSKI, WANESSA COLACO DO NASCIMENTO, WEILLA GOMES FERREIRA, WELLYSAMA DE SOUZA, WESLLEY ELIZANDRO LUCIANO, WESLLEY THIAGO NASCIMENTO, WILDNICE NUNES OTAVIANO, WILHAN FERREIRA, YARA ZANCANARO, YURI CESAR LOPES SILVA, YURI LOBO RAMOS, ZENAIDE BARBOSA VIEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-139/25**
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 671/25 - CAGE peça nº 12: - FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-529989/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO-ANDREA FERREIRA ANTUNES, JANAINA PONTES, JESSICA QUADROS CITON PINHEIRO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIANE DOS REIS PEREIRA, SILVIA LETICIA MARCARINI, VALDEMIRO GONCALVES JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-140/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 713/25 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-531340/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO-ADRIEL HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, ALAN DIONY LUIZ, ALEF JOSE DOS SANTOS SILVA, ALEXANDRE ALVES FAGUNDES, ANA LAURA OKIISHI JUNQUEIRA FORLINI, BRUNO FELIPE DA SILVA, CLEIHILTON QUEIROZ SILVERIO, DIEGO HENRIQUE KOZAN, EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIEL DA FONSECA AKUTAGAWA, GABRIEL HENRIQUE MEIRA, GUSTAVO BORBA DE GOES, GUSTAVO MACHADO DA SILVA, LUANA APARECIDA FERREIRA, LUIGI YUJI SASSAKI, MAYARA DE CARVALHO DE CASTILHO, NICOLY DE LIMA DENOBI, PAULO ALEX TASSI, RICARDO ALVES ANTUNES, RICHARD MARCIO SANTANA, ROBERLEI DOS SANTOS PINHEIRO, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA CHIPII, THIAGO FIRMINO RAFAEL, VINICIUS TERESAM FELICIANO, WENDELL SOUZA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-141/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 742/25 - CAGE peça nº 75: - MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-413174/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO-ALEXSANDER GEOVANE CLAUDINO, BENEDITO VICENTE ROSA, FELIPE AUGUSTO KLEIN, GUILHERME HENRIQUE MARTINS, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, RAFAEL CAETANO LAZARIN, RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA, THAIZ VILMARA MARTIM, TIAGO ALVARES BERNARDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-142/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 744/25 - CAGE peça nº 50:
- MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-635677/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-OBBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-143/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 751/25 - CAGE peça nº 103:
- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-561734/23
ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ
INTERESSADO-ALAN PEDRO MANSANO, ALEX KENJI SUMIYA, FABIANO BARTH, GABRIELLE DOS SANTOS MOREIRA, GUSTAVO TONELI DE SA, GUYLHERMME ZANELLA SANTANA, LUKAS TATSUYA NAKAYAMA, MARICELIA SOARES DE SA, RICARDO YUKIO OMURA, VINICIUS SOUZA LIMA PINHEIRO, WESLEY RICARDO MACHADO DUTRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-144/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 754/25 - CAGE peça nº 71:
- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-4818/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, ROSINET DA SILVA DE ABREU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-146/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 788/25 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-832363/23
ORIGEM-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
INTERESSADO-BARBARA MADEIRA BUSCARATO SOARES, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS, LUCIENE GOMES RIBEIRO, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARIUCHA SANTOS, PAMELA YUMI WATANABE HIRATA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-148/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 569/25 - CAGE peça nº 7:
- CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-14856/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO-CATIA LOURES DE ANDRADE, CLEIDE HONORATO, ELLEN CHRISTINE OLIVEIRA BIAVA, GABRIELE NATALIE TREVISAN, HIGO SILVA MONTEIRO MARTINS, IVAN REIS DA SILVA, MARIA INES VALENTIM PEZOTTI, MARLENE LEITE, PAULO JUNIOR GRANDI, THAIS DA SILVA SOUZA, VANESSA STEVANATO, WALLACE GIOVANE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-149/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 818/25 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-26662/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-151/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 820/25 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-17634/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO-EDSON LUIZ COSTA ZAPAROLI, GERI NATALINO DUTRA, KATIELLE MOMO, MARCIA APARECIDA DE GODOI DA SILVA, MARINA MARTINICHEN FURLANETO, NATHASSIA EMANUELY DE MEDEIROS, PAMELA CAROLINE VALLENDORF, ROBSON CANTU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-152/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 821/25 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-21950/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO-ALCEU CONTRERA, ANTONIO TAVARES JUNIOR, DAYANE GOUVEIA OCHMAN, DENEVALDE DE PAULA, JOSE CARLOS BARALDI, LAUDEMIR PAZZETTO, RONALDO TINTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-153/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 823/25 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-MARCEL BENTO AMARAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-314/25

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS/PR, requerendo a não incidência do teto constitucional no tocante às verbas decorrentes da conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, bem como a devolução dos valores que teriam sido indevidamente retidos dos servidores quando da realização de tais pagamentos.

Em breve síntese, o interessado defende a natureza indenizatória da verba, o que afastaria a incidência do teto nos termos do art. 37, § 11, da Constituição Federal, e menciona que, acerca do tema, estava em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 1167842, com repercussão geral reconhecida (tema 975), e com parecer favorável do Procurador Geral da República no sentido do pleito.

Por meio do Despacho nº 3460/23 (peça nº 6), o então Presidente deste Tribunal de Contas, ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendendo necessário aguardar o deslinde da questão na Suprema Corte, determinou o sobrestamento do presente expediente na Diretoria Jurídica, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, para acompanhamento do referido processo judicial.

Posteriormente, mediante a Informação nº 19/25 (peça nº 8), a Diretoria Jurídica noticiou que o Recurso Extraordinário nº 1167842 foi julgado em 12/11/24, tendo a decisão judicial transitado em julgado em 20/12/24.

Vieram os autos.

2. Deixo de acolher o pedido.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1167842, com repercussão geral reconhecida (tema 975), o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese acerca da licença prêmio convertida em pecúnia:

O art. 43, caput e § 1^o, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria. (sem grifos no original)

Consta da ementa da decisão que:

III. Razões de decidir

a) A remuneração e o subsídio de todas as categorias de agentes públicos estão sujeitos ao teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sejam ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, da Administração direta, autárquica ou fundacional, de todos os poderes e esferas do governo. Estão ressalvadas, contudo, as verbas de caráter indenizatório, assim definidas em lei, nos termos do § 11 do art. 37.

b) ainda que o teto remuneratório não incida sobre as parcelas indenizatórias, ele deve incidir sobre a base de cálculo utilizada para computação do valor a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada;

c) o Supremo Tribunal Federal, nas últimas décadas, tem-se pronunciado no sentido de que a natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização; (sem grifos no original)

O entendimento firmado pela Suprema Corte, portanto, é de que deve ser aplicado o teto constitucional à base de cálculo utilizada para o cômputo do valor a ser pago a título de licença prêmio não usufruída e convertida em pecúnia, sendo a natureza indenizatória referente apenas ao valor total a ser pago ao servidor.

Interessante mencionar que, antes mesmo da fixação da tese, este já era o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa dos seguintes julgados referidos na fundamentação do decisum:

“Agravo regimental em suspensão de segurança. Teto constitucional. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. Incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal no que tange à base de cálculo de verba indenizatória, e não quanto ao valor total devido. Precedentes. Agravo regimental provido. 1. Matéria submetida à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 975 (RE nº 1.167.842), sem decisão, contudo, pela suspensão dos feitos na origem. Manutenção do interesse no julgamento do agravo regimental. 2. Em sede de suspensão, aplica-se a jurisprudência firmada na Corte segundo a qual incide o art. 37, XI, da Constituição Federal no que tange à base de cálculo de verba indenizatória, e não quanto ao valor total devido, configurando afronta à ordem pública a decisão em que se afasta a aplicação do teto constitucional. Precedentes: SS 4.404/SP-AgR, Relator o Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 19/9/16; SS 5.011/SP-AgR, Relator o Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 1/10/15 e SS 4.755-AgR, Min. Rel. Joaquim Barbosa, DJe de 15/5/14). 3. Agravo regimental provido.” (SS 4.379 AgR, Relator Min. Dias Toffoli – Presidente, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2019; grifo nosso);

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TETO CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCIDE O ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA BASE DE CÁLCULO DE VERBA INDENIZATÓRIA, E NÃO NO VALOR TOTAL DEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I No caso da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado, a conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total (§ 11 do art. 37 da Constituição, na redação da EC 47/2005). II O caráter indenizatório da parcela não se estende à remuneração do servidor, ainda que para o fim específico de cálculo da licença-prêmio, sob pena de violação do inciso XI do art. 37 da Constituição, na redação da EC 41/2003. III Entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta a ordem pública a decisão que afasta a aplicação do teto constitucional. IV Agravo regimental a que se nega provimento.” (SS 4.404 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski – Presidente, Tribunal Pleno, DJe 19.9.2016; grifo nosso);

“Teto Constitucional. Licença-Prêmio Indenizada. Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo. Suspensão da Execução de Decisão que Deferiu o Levantamento da Indenização até o Trânsito em Julgado da Sentença de Mérito. Agravo Regimental ao qual se Nega Provimento. No caso da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado, a conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total (§ 11 do art. 37 da Constituição, na redação da EC 47/2005). O caráter indenizatório da parcela não se estende à remuneração do servidor, ainda que para o fim específico de cálculo da licença- prêmio, sob pena

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-563290/23
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO

de violação inc. XI do art. 37 da Constituição, na redação da EC 41/2003. Entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta a ordem pública a decisão que afasta a aplicação do teto constitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a manutenção da decisão da Presidência que deferiu a suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida no processo de origem.” (SS 4.755 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 16.5.2014).

Nesse quadro, considerando que a pretensão do requerente – de que não haja incidência do teto constitucional às verbas pagas a título de licença-prêmio convertida em pecúnia – mostra-se contrária ao posicionamento sedimentado do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, o pedido deve ser indeferido.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

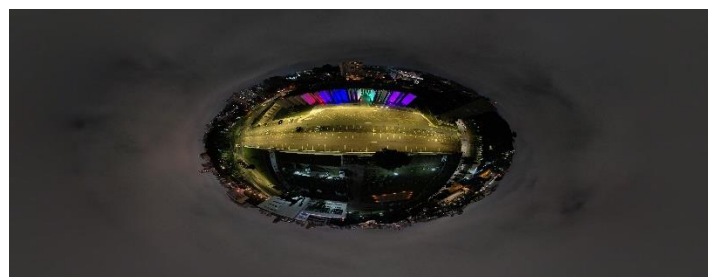
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladin

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier